

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 11 DE SETEMBRO DE 2024

NÚMERO 8.649

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO
Lucas Neves Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

José Milton Scheffer
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUÍTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Ana Campagnolo
Emerson Stein
COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA IDOSA

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 93 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA 11</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL..... 11</p> <p>ATOS DA MESA..... 11</p> <p>ATOS DA MESA DL..... 11</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 13</p> <p>MENSAGENS DE VETO 13</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 18</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....70</p> <p>OFÍCIO..... 70</p> <p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO..... 70</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC) . 71</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 71</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC).. 74</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 74</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 80</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 80</p> <p>PORTARIAS..... 80</p> <p>RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS 81</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 89</p> <p>EXTRATOS..... 89</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 080ª SESSÃO ORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Camilo Martins - Carlos Humberto - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Massocco - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sérgio Motta – Silvio Zancanaro - Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro De Nadal

Deputado Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – A Presidência, em decorrência do requerimento apresentado pelo eminente Deputado Julio Garcia, dá conhecimento:

(Passa a ler.)

“ATO DA MESA Nº 027-DL, DE 2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com os art. 51 e 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Julio Garcia, sem remuneração, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 6 de agosto do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 5 de agosto de 2024.”

(Continua lendo.)

“ATOS DA PRESIDÊNCIA Nº s, 043, 044 e 045-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o 1º e 2º Suplentes, respectivamente, para ocuparem cadeira neste Poder, durante o afastamento do titular e por declínio de todos, convoca o cidadão Silvio Alexandre Zancanaro, 3º Suplente do Partido Social Democrático (PSD), para ocupar cadeira de Deputado neste Poder por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 6 de agosto do corrente ano, em decorrência do afastamento do Deputado Julio Garcia, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de agosto de 2024.”

Realizado o registro, a Presidência convoca o Deputado Silvio Alexandre Zancanaro para prestar o juramento, solicitando que o faça da tribuna.

(Palmas)

Comparece à tribuna o sr. Silvio Alexandre Zancanaro e presta o seguinte juramento:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO CATARINENSE.”

“Assim, eu o prometo”.

(Palmas)

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Ato contínuo, o senhor Presidente convida o senhor Deputado Silvio Alexandre Zancanaro, já empossado, para a assinatura do Termo de Posse e, na sequência, fazer uso da palavra.

(Palmas)

DEPUTADO SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO (Orador) – Boa tarde a todos! Cumprimentar o Deputado Padre Pedro Baldissera que preside a cerimônia e os demais colegas deputados, é uma satisfação falar “colegas” deputados. Mas um agradecimento todo especial ao nosso bom Deus por nos permitir estar neste momento celebrando algo que plantamos lá atrás e hoje estamos colhendo. Um cumprimento todo especial aos meus familiares, minha esposa e minha filha que aqui se fazem presentes, bem como a Betania e a Leticia que não estão aqui presentes, a minha mãe e minha irmã, respectivamente. A todos os nossos amigos, parentes, a todas as pessoas que de um modo carinhoso vieram compartilhar conosco este momento de alegria.

Um momento ímpar que vem coroar o início de uma trajetória pública, que há oito anos não imaginávamos estar, quem sabe neste momento, quando aceitamos o desafio de ser prefeito do município de Campos Novos, onde nasci, cresci e tive a oportunidade de ser prefeito e reeleito em 2020 e ter a possibilidade de estar concorrendo a essa cadeira.

Ao longo desta trajetória não poderia deixar de lembrar de pessoas como o meu pai, meu irmão que sempre foram de princípios e de valores, que trago comigo até hoje. Duas pessoas que me influenciaram na política, meu cunhado Luiz Antonio Bebber e o Peco, que foram grandes incentivadores de ser prefeito e aqui na presença do Jacó, seu filho, gratidão a toda a família. Também, a todos aqueles que me apoiaram na vida pública quando aceitei o desafio, através de um telefonema do então governador Raimundo Colombo, que me deu a oportunidade de assumir um propósito para Campos Novos e assim o fizemos. E de lá para cá construímos em várias mãos. Não fora somente a família, não fora somente os amigos, mas foram

colaboradores, a nossa equipe do Orcatêa que também está aqui, enfim a trajetória se constrói em várias mãos. Eu costumo dizer que sozinho posso ir muito mais rápido, mas juntos chegamos até aqui e vamos muito mais longe, solidez pautada nos bons princípios presentes na nossa retidão e no nosso trabalho.

Não posso esquecer das entidades que passamos ao longo da nossa vida, principalmente na vida anterior a vida pública e posterior, desde a Ordem DeMolay, Rotary Club e Associação dos Acadêmicos. Mas hoje citando o nosso amigo Gil, representando o Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA), o maior consórcio de inovação do país com sede em Florianópolis, e eu tive o prazer de presidir esta entidade que temos o maior respeito e gratidão. E, em seu nome Gil, quero cumprimentar todas as entidades que tivemos a oportunidade de estar trabalhando e representando.

Porém, nada disso seria possível sem a grande família PSD, na qual hoje terei o prazer imenso de estar ao lado dos nossos Deputados Mário Motta e Napoleão Bernardes, uma grande missão de tentar contribuir com as fileiras, mas principalmente com o respaldo de vocês e me sinto muito seguro de permanecer nos próximos 60 dias aqui.

A importância de falar do Julio Garcia que nos deu essa oportunidade de assumir esta cadeira. Ligou-me cedo colocando algumas normativas e dando a possibilidade de estar aqui livremente, como é um grande líder desta Casa e de Santa Catarina, uma reverência toda especial a ele, bem como ao Zé Caramori e ao Gerri Consoli que cederam seus lugares como primeiro e segundo suplentes, respectivamente. Esta família toda engrandece as fileiras do PSD ao qual me sinto muito tranquilo de estar aqui e compartilhar momentos maravilhosos dentro da vida pública.

Aos nobres pares, aos deputados a satisfação de chegar a uma Casa tão bem-conceituada no nosso estado e com uma representatividade forte. Aqui temos colegas ex-prefeitos que hoje ocupam a cadeira de deputado, pois sabem a importância que tem para os municípios a representatividade da Assembleia Legislativa em todos os aspectos para todos os catarinenses.

Por fim, a importância da longa caminhada com o hoje prefeito de Campos Novos, Marcos, que lá em 2017 aceitou o desafio de iniciarmos uma caminhada e hoje chegarmos aqui juntos novamente na Assembleia Legislativa. Aos amigos de Campos Novos que vieram especialmente para a sessão, gratidão, isso demonstra realmente, acima de qualquer situação, a grandeza e o valor da amizade. Ao meu compadre e a comadre de coração, amigos de infância, que prazer estar aqui. Agradeço também a presença dos empresários.

Hoje estou muito feliz! Feliz por ter a oportunidade de estar representando não somente Campos Novos, mas toda a nossa região. Representar o Estado de Santa Catarina, as quase 20 mil pessoas que depositaram sua confiança em mim na última eleição e que são representados com a nossa característica: muita simpatia, o sorriso no rosto e sola de sapato. Assim, nós aprendemos a fazer uma política decente e de qualidade, a qual queremos trazer e contribuir com os demais pares. Aqui, para nós, é um reflexo muitas vezes do que a comunidade está precisando, do que a legislação precisa para desenvolvermos cada vez mais os nossos empreendedores, pois a inovação de Santa Catarina está cada vez mais pujante e nós precisamos oferecer algo a mais, não pura e simplesmente um belo discurso e belas palavras, mas, sim, com ações e proatividade àqueles depositaram sua confiança.

Em nome do CRC - Conselho Regional de Contabilidade, a minha categoria e que tenho o maior orgulho, quero estender o cumprimento a todas as profissões que fazem de Santa Catarina um dos estados de excelência para o nosso país, mas isso é porque aqui as pessoas trabalham, desenvolvem e fazem o algo a mais, não somente o necessário. E é nesse espírito que eu quero nesses 60 dias, seja na área de infraestrutura, saúde ou desenvolvimento e em tantas áreas possíveis, que nós possamos atuar, trazer a nossa contribuição.

Como contador de formação temos, sim, alguns conhecimentos, principalmente na legislação, o qual queremos trazer e oportunizar a todos os catarinenses, pois essa graduação ou essa vontade de fazer é uma característica nossa camponovense, e quero empregar a serviço de todos os catarinenses.

Gratidão a todos aqueles que de alguma forma confiaram e confiam no nosso trabalho. E é nesse formato que vamos trabalhar: simples, tranquilos, mas cobrando daqueles que precisam ser cobrados. Fiscalizando aqueles que precisam ser fiscalizados, mas muito mais contribuindo e entregando soluções. Nosso Estado, sim, é um dos estados de excelência pelas pessoas, mas precisamos ainda evoluir muito mais em diversos aspectos.

Gratidão toda especial a minha família! A vocês que me apoiam e estão sempre ao meu lado e que nesta tarde de hoje estão aqui me prestigiando. É o meu pilar, o meu porto seguro. Sem vocês com certeza não teria essa possibilidade de estar aqui. Amo de coração a minha esposa, que é a paixão da minha vida e as minhas filhas maravilhosas, até os genros entram no pacote.

Obrigado a todos! É uma grande satisfação estar aqui e obrigado pela oportunidade.

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Deseja as boas-vindas ao Deputado Silvio Zancanaro.

Faz o registro da presença do prefeito de Campos Novos, Gilmar Marco Pereira; a esposa do Deputado Silvio Zancanaro, Maria das Graças e sua filha Isabela, seus primos Domingos e Cesar. Dá as boas-vindas a todos que vieram prestigiar este momento.

A seguir, o senhor Presidente concede a palavra, pela ordem, aos seguintes Deputados:

DEPUTADO EMERSON STEIN – Dá as boas-vindas ao colega e se coloca à disposição para lhe auxiliar no que precisar.

DEPUTADO NILSO BERLANDA – Cumprimenta e parabeniza o Deputado Silvio Zancanaro pela posse.

DEPUTADO CAMILO MARTINS – Dá as boas-vindas ao Deputado Silvio Zancanaro, deseja sucesso nos trabalhos do Poder Legislativo catarinense e afirma que já conhece e sabe do seu ótimo trabalho e sua conduta.

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES – Dá as boas-vindas em nome da Bancada do PSD e do Bloco Parlamentar UNIÃO/PSD/PTB e acredita que será um excelente deputado para toda sua região e para o povo catarinense.

DEPUTADO MARQUITO – Também parabeniza e cumprimenta o Deputado, e afirma ter a certeza de que está preparado para trabalhar pela região que representa e por toda Santa Catarina.

DEPUTADO MÁRIO MOTTA – Cumprimenta o Deputado pela posse e demonstra sua admiração pelo município de Campos Novos.

DEPUTADO JAIR MIOTTO - Dá as boas-vindas ao Deputado Silvio Zancanaro concordando com tudo que foi falado pelos demais, e se coloca à disposição para que juntos possam trabalhar por Santa Catarina.

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Registra a presença da Associação de Moradores de Santa Luzia, do município de Brusque, acompanhados de Felipe Ortiz.

Neste momento, concede a palavra ao Deputado Silvio Zancanaro para considerações finais.

DEPUTADO SILVIO ZANCANARO – Agradece seus colegas pela calorosa recepção. Elogia o gesto do Deputado Julio Garcia por oportunizar aos suplentes a vivência do Poder Legislativo.

(Palmas) *[Taquiografia: Milyane]*

Breves Comunicações

DEPUTADO MARQUITO (Orador) – Apresenta um balanço do seu mandato no período legislativo de 2023 e 2024, com o objetivo de prestar contas e atualizar os colegas deputados.

Exibe “slides” e informa que foram 241 processos legislativos de sua autoria, acompanhados de uma análise de dados. Discorre ainda sobre os projetos de lei de sua autoria que estão tramitando na Casa Legislativa, informando a comissão em que se encontram. Comunica que foram 24 projetos de lei construídos com a comunidade. Após a apresentação, solicita a colaboração dos demais deputados para que possam avançar na construção dessas matérias importantes para população catarinense. *[Taquiografia: Jênifer]*

DEPUTADO CARLOS HUMBERTO (Orador) – Ao enfatizar que a SC-409, que liga Brusque a Canelinha precisa ser pavimentada, diz que o Governador Jorginho Mello está atento a essa demanda da população.

Tece comentários relacionados à inauguração do contorno viário da região da Grande Florianópolis, após anos de atraso e, ao mesmo tempo, menciona que uma nova luta se deve iniciar para um contorno de Porto Belo a Joinville, pois o trecho está praticamente intransitável. Salaria a questão econômica da região, lembrando que é o polo industrial do Estado, pois gera renda e emprego e representa de 6% a 10% do PIB catarinense. Recorda da existência de um projeto de iniciativa privada, na época do ex-governador Moisés, e que foi realizada a licitação para a contratação, abrangendo 150 km com um custo de dois bilhões de reais, isto é, metade do valor dos 50 quilômetros do contorno da Grande Florianópolis. Entende que existe viabilidade de se fazer o contorno para uma região com grande potencial econômico e relevante para o Estado catarinense, e pede o apoio dos nobres colegas.

Deputado Camilo Martins (Aparteante) – Parabeniza e corrobora o tema abordado pelo deputado, que é de extrema importância para os catarinenses.

Deputado Emerson Stein (Aparteante) – Da mesma forma, evidencia o tema elencado pelo deputado. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partidos Políticos

Partido: MDB

DEPUTADO EMERSON STEIN (Orador) – Comenta sobre projeto de lei de sua autoria, que protocolou na Casa, relacionado à questão da rede *Wi-Fi* nos hospitais públicos de Santa Catarina. Explica o porquê do seu projeto ao falar que uma pessoa lhe enviou uma mensagem informando estar em um hospital público do estado, mas não conseguia contato com a família via *Wi-Fi*. Cita que o seu projeto objetiva que os hospitais liberem a rede *Wi-Fi* a pessoas em atendimento ou salas de espera nos hospitais de Santa Catarina. Discorre sobre a importância da comunicação através das redes sociais e que, às vezes, algumas pessoas não possuem os dados de celulares disponíveis e dependem exclusivamente da rede *Wi-Fi* para tal comunicação. Pede às comissões da Casa que o projeto tramite com rapidez e que o Governador do Estado ao receber, sancione o projeto para a facilitação de todos. *[Taquiografia: Guilherme]*

Partido: Podemos

DEPUTADO CAMILO MARTINS (Orador) – Comenta que o contorno viário da Grande Florianópolis é uma obra que liga Palhoça até Biguaçu, e será inaugurada no dia 9 de agosto. Acrescenta que a obra foi uma concessão que falhou muito na questão contratual, portanto todas as esferas políticas envolvidas precisam refletir a respeito. Entende que 12 anos de atraso é inexplicável, pois trouxe muito prejuízo para a região por conta do tráfego congestionado. O deputado pede cautela na realização de concessões para evitar graves problemas em obras. Reconhece que a obra trará muitos benefícios, mas reitera que existe um descontentamento por entender inadmissível o enorme atraso e que causou vários prejuízos. *[Taquiografia: Northon]*

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Considera que existem algumas coisas impossíveis de reverter, como a palavra dita, a flecha atirada e o voto depois de confirmado na urna; e não adianta mais tarde expressar arrependimento pela atitude impensada.

Comenta que, historicamente, quando os olhos se voltam para Santa Catarina, é somente para arrecadar e nada mais. Exemplifica com a luta pelo trecho norte da rodovia federal da cidade de Joinville, que há quatro anos, tem duas praças de pedágio: uma na entrada e outra na saída. Questiona a assinatura desses contratos, alegando que foi um péssimo negócio para a cidade. Informa que esteve em Brasília, na ANTT, junto com outros parlamentares, e verificaram que o projeto apresentado está muito aquém da realidade e seria melhor que não tivessem apresentado nada. Discorre sobre o PIB de Joinville, que representa 10% do que o Estado produz, e considera injusto pagar esses pedágios para a entrada e saída de produtos, que ainda transitam por uma rodovia sem marginal.

Alerta a todos que se unam em torno de um projeto chamado Santa Catarina, porque os governos são como nuvens: eles passam e os cidadãos continuam aqui, e o grande interesse dos governantes está na carteira dos contribuintes. Ressalta que os governos não têm outra fonte de renda que não seja a arrecadação, mas retorno não existe. Exorta os catarinenses a prestarem atenção, pois, nesta semana, foi montado um conselho pelo Ministro Lewandowski, o SUSP, que quer transformar a Segurança Pública numa secretaria única, coordenando os trabalhos do Brasil inteiro. Discorda de tal iniciativa e indaga para onde irá o dinheiro do catarinense, já que o estado é a 4ª economia do país e o 22º a receber os recursos de volta.

Conclui que ser brasileiro para o catarinense está se tornando caro. É o estado escolhido pela maioria dos migrantes e imigrantes para viver: 100 mil nos últimos dois anos. Lamenta que, no cenário federal, alguns parlamentares trocam seu voto por emendas. Afirma que os investimentos necessários são na malha rodoviária federal, trecho norte, e isso deveria ser um discurso único. Desta forma, pede a todos para se engajarem nas campanhas para o Legislativo e Executivo municipal, que se cuidem quanto aos apoios recebidos, porque sairão muito caros no futuro. Também adverte os eleitores quanto às consequências do seu voto, que deve ser dirigido aos candidatos que têm projetos para Santa Catarina e não somente projetos pessoais. *[Taquígrafa: Sara]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até o horário reservado à Ordem do Dia, às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

O sr. Presidente comunica aos srs. Deputados e sra. Deputada, que os projetos que envolvem a Defensoria Pública estão sendo retirado da presente pauta, e informa que amanhã, às 13h30, haverá reunião no gabinete da Presidência com todos os líderes de partido.

Esta Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário à Proposta de Sustação de Ato n. 0002/2023.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 1415/2022, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 448/2021, que "Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

Discutiu e encaminhou voto da presente matéria o sr. Deputado Carlos Humberto.

(O Deputado Fabiano da Luz pede ao sr. Presidente que retire de pauta a presente matéria.)

Neste momento, o sr. Presidente consulta os srs. Líderes se concordam em retirar de pauta a matéria.

(Os srs. Líderes aquiescem.)

O sr. Presidente comunica que está retirado de pauta.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 0002/2023, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 303/2019, que "Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

Discutiu e encaminhou voto da presente matéria o sr. Deputado Carlos Humberto.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO CAMILO MARTINS	sim
DEPUTADO CARLOS HUMBERTO	sim
DEPUTADO DELEGADO EGIDIO	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO EMERSON STEIN	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO LUCAS NEVES	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUNELLI	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS DA ROSA	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADO MÁRIO MOTTA	sim
DEPUTADO MARQUITO	sim
DEPUTADO MASSOCCO	sim

DEPUTADO MATHEUS CADORIN	
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	
DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSCAR GUTZ	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SÉRGIO GUIMARÃES	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SILVIO ZANCANARO	sim
DEPUTADO SORATTO	sim
DEPUTADO TIAGO ZILLI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 29 srs. deputados.

Temos 29 votos "sim", nenhum voto "não" e nenhuma abstenção.

Está mantido o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 0368/2024, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 202/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que "Dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitiba na data que especifica".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

Discutiram e encaminharam voto à presente matéria os srs. deputados: Nilso Berlanda, Carlos Humberto e Mário Motta.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO CAMILO MARTINS	sim
DEPUTADO CARLOS HUMBERTO	sim
DEPUTADO DELEGADO EGIDIO	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO EMERSON STEIN	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO LUCAS NEVES	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUNELLI	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS DA ROSA	

DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADO MÁRIO MOTTA	
DEPUTADO MARQUITO	não
DEPUTADO MASSOCCO	sim
DEPUTADO MATHEUS CADORIN	
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	
DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSCAR GUTZ	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SÉRGIO GUIMARÃES	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SILVIO ZANCANARO	sim
DEPUTADO SORATTO	sim
DEPUTADO TIAGO ZILLI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 27 srs. deputados.

Temos 25 votos "sim", dois votos "não" e nenhuma abstenção.

Está mantido o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 0396/2024, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

Discutiu e encaminhou voto à presente matéria o sr. Deputado Carlos Humberto.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	
DEPUTADO CAMILO MARTINS	sim
DEPUTADO CARLOS HUMBERTO	sim
DEPUTADO DELEGADO EGIDIO	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO EMERSON STEIN	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO LUCAS NEVES	

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUNELLI	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS DA ROSA	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADO MÁRIO MOTTA	
DEPUTADO MARQUITO	sim
DEPUTADO MASSOCCO	sim
DEPUTADO MATHEUS CADORIN	
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	
DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSCAR GUTZ	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SÉRGIO GUIMARÃES	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SILVIO ZANCANARO	sim
DEPUTADO SORATTO	sim
DEPUTADO TIAGO ZILLI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 25 srs. deputados.

Temos 25 votos "sim", nenhum voto "não" e nenhuma abstenção.

Está mantido o veto.

Neste momento, o sr. Presidente diz que a pedido dos autores foram retirados de pauta as Mensagens de Veto números: 0502/2024 e 0505/2024, conforme explicação dada pelo Deputado Napoleão Bernardes, e com a concordância dos srs. Líderes.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Explicação Pessoal

Deputado Carlos Humberto – Sr. Presidente, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra, pela ordem, ao Deputado Carlos Humberto.

DEPUTADO CARLOS HUMBERTO – Parabeniza o aniversariante do dia, o Deputado Sargento Lima, desejando saúde e muito sucesso.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – O sr. Presidente, antes de encerrar a presente sessão, reitera o convite aos srs. Líderes para a reunião, amanhã, no gabinete da Presidência, às 13h30, para discutir pauta da sessão à tarde e da próxima semana de setembro.

Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, às 10h, conforme calendário especial.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

ATOS DA PRESIDÊNCIA**ATO DA PRESIDÊNCIA DL****ATO DA PRESIDÊNCIA N° 030-DL, de 2024**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Maurício Eskudlark, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 4 de setembro do corrente ano, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de setembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Alesc

O/A Deputado(a) que este subscreve requer, nos termos do art. 52, inciso II, do Regimento Interno, a concessão de licença para tratamento de saúde pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de setembro do corrente ano, conforme prescreve o atestado médico anexado.

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

Processo SEI 24.0.000033680-3

ATOS DA MESA**ATOS DA MESA DL****ATO DA MESA N° 047-DL, de 2024**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Maurício Peixer, 1° Suplente do Partido Liberal (PL), para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, a partir do dia 4 de setembro do corrente ano, em decorrência do afastamento do Deputado Maurício Eskudlark, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de setembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

Joinville, 10 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 57 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, comunicar a Vossa Excelência que, no exercício da atribuição que me é conferida, declino da presente convocação, sem, contudo, renunciar ao direito de atender a futuras convocações que porventura me sejam dirigidas.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


MAURÍCIO FERNANDO PEIXER

ATO DA MESA N° 048-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Alexander Alves Pereira, 2º Suplente do Partido Liberal (PL), para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, a partir do dia 4 de setembro do corrente ano, por declínio do 1º Suplente, em decorrência do afastamento do Deputado Maurício Eskudlark, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de setembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputada **Paulinha** - Secretária
Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário
Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário
Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

ATO DA MESA N° 049-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Ivan Naatz para ausentar-se do País, pelo período de 13 (treze) dias, a contar de 23 de agosto do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial à Finlândia e Suécia.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de setembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputada **Paulinha** - Secretária
Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário
Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário
Deputado **Delegado Egidio** - Secretário

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 12 (doze) dias, a contar de 23 de agosto do corrente ano, em virtude de viagem oficial Finlândia e Suécia.

A viagem tem como objetivo visitas à escolas secundárias, universidades e ambientes de ciência, tecnologia e inovação, para conhecermos o destacado modelo educacional nos dois países, suas tendências tecnológicas, a inovação na educação, a IA nos métodos de aprendizagem e novas tecnologias educacionais. Na programação, além das visitas ao setor educacional, visitaremos órgãos de governo da área de ciência, tecnologia e inovação, ambientes de inovação em universidades e empresas com destacados avanços tecnológicos. Vivemos em SC o Programa Universidade Gratuita proposto pelo Governador Jorginho Mello, que vem demonstrando avanços na educação do nosso Estado. O Programa que conecta alunos secundaristas ao ensino superior, encontra no modelo finlandês e sueco, muita semelhança. E todo conhecimento e aprimoramento, será prontamente adequado ao UG, oportunidade para as IES da ACAFE, presentes na Missão Internacional, e igualmente a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Secretaria de Articulação Nacional, que complementam esta política pública, com educação e inovação juntos, conforme convite em anexo.

Informo ainda que as despesas com passagens aéreas, serão custeadas pelo sistema Acafe.

Ivan Naatz

Deputado Estadual - PL/SC

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Informo que a Missão para Finlândia e Suécia, será pelo período de 13 (treze) dias a contar de 23 de agosto, do corrente ano.

Processo SEI 24.0.000031220-3

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGENS DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N°638

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso II do § 1º do art. 64 do autógrafo do Projeto de Lei n° 0155/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento na Informação n° 222/2024, da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Inciso II do § 1º do art. 64

“Art. 64.

 § 1º

 II – Sistema de Administração Tributária (SAT).
 ”

Razão do veto

O inciso II do § 1º do art. 64 do PL nº 0155/2024, ao pretender assegurar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e ao Presidente e demais membros da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC o acesso para consulta, durante a tramitação do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), ao Sistema de Administração Tributária (SAT) do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere norma geral editada pela União sobre direito tributário (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* e no § 1º do art. 24 da Constituição da República.

Nesse sentido, a SEF recomendou vetar o aludido dispositivo, conforme os seguintes fundamentos:

Do ponto de vista tributário, a que compete esta Diretoria, informamos que, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 24 da Constituição da República, compete à União legislar sobre normais gerais de Direito Tributário.

E, valendo-se de tal competência, o legislador federal tratou do sigilo fiscal nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional (CTN), vedando a divulgação, pela Fazenda Pública ou seus servidores, de informações relativas à situação econômica ou financeira dos contribuintes ou de terceiros e à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades:

[...]

Veja-se que há apenas três hipóteses, bastante restritas, em que o compartilhamento de tais informações é autorizado pelo CTN:

- 1) Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça (inciso I do § 1º do art. 198);
- 2) Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa (inciso II do § 1º do art. 198); ou
- 3) Permuta de informações entre as administrações tributárias dos entes federativos, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (*caput* do art. 199).

Perceba-se também que não é autorizado o compartilhamento indiscriminado de tais informações nem mesmo órgãos públicos cuja função precípua é investigatória, fiscalizatória ou persecutória, como as polícias, os Tribunais de Contas ou o Ministério Público: tais órgãos somente terão acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal mediante requisição judicial. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELA CORTE SUPREMA. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL, APÓS DEVIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTOS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.

(...)

4. Hipótese dos autos que consiste no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda da recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve-se diretamente do referido órgão documentação fiscal sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial.

6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações penais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.” (STJ – Terceira Seção; RHC n° 83233/SP; Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Publicado em 15/03/2022)

Além disso, mesmo nas hipóteses previstas acima, o § 2º do art. 198 do CTN preceitua que a entrega de informação sigilosa só pode ser feita mediante processo regularmente instaurado, e será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. Não obstante, o inciso II do § 2º do art. 64 do Projeto de Lei n° 155/2024 assegura ao Presidente da Alesc e aos membros da Comissão de Finanças e Tributação da casa acesso ao Sistema de Administração Tributária (SAT) desta Secretaria de Estado da Fazenda:

[...]

O dispositivo não faz qualquer ressalva em relação às informações protegidas por sigilo fiscal, o que indica que o acesso ao SAT pela Alesc poderia ocorrer de forma irrestrita, inclusive em relação a tais informações. Contudo, conforme exposto anteriormente, o regramento do CTN não autoriza, em qualquer hipótese, acesso irrestrito às informações protegidas por sigilo fiscal a outros órgãos públicos que não a administração tributária - nem mesmo ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o inciso II do § 2º do art. 64 do Projeto de Lei n° 155/2024 padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que está em desacordo com as normas gerais relativas ao sigilo fiscal editadas pela União.

Ressalte-se que autorizar o compartilhamento das informações protegidas pelo sigilo fiscal em desacordo com as normas previstas no CTN sujeita o agente público a responsabilização pelo crime de violação do sigilo funcional, nos termos do art. 325 do Código Penal:

“Violação de sigilo funcional

Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

(...)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Sem prejuízo da responsabilidade penal e de eventual responsabilidade civil pelos danos causados aos contribuintes cujas informações foram compartilhadas, a conduta também constitui ato de improbidade administrativa previsto no inciso III do *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando o agente público às sanções cabíveis:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

(...)”

Ademais, no âmbito da Administração Pública catarinense, a conduta também configura infração administrativa punível com a pena de demissão, nos termos do item 12 do inciso II do *caput* do art. 37 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina:

“Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

(...)

II – puníveis com demissão simples:

(...)

12 –revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

(...)”

Não obstante, tendo em vista o princípio da transparência e a necessidade de a Alesc ter conhecimento, durante a tramitação da lei orçamentária anual, de informações econômicas globais do Estado, relativas à arrecadação e à renúncia de receitas, a Assembleia poderá solicitar a esta Secretaria de Estado da Fazenda acesso às aplicações do SAT que não contêm informações protegidas pelo sigilo, como, por exemplo, dados globais de arrecadação, valor adicionado dos Municípios, informes sobre benefícios fiscais (exceção expressamente prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do CTN) e renúncia fiscal, entre outros.

Por todo o exposto acima, opinamos pelo VETO ao inciso II do § 2º do art. 64 do Projeto de Lei nº 155/2024.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

————— * * * —————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº639

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2023, que “Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que ‘Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura

e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados às mudanças e desastres climáticos", por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Manifestação Jurídica da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR).

O PL n° 530/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela SAR:

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina.

A posição veiculada no parecer técnico n° 034/2024/SAR/DICO consignou pela existência de contrariedade ao interesse público pelo autógrafa do Projeto de Lei supra referenciado, conforme discorre:

"Em atendimento ao Processo SGPe SCC 10980/2024, objetivando resposta ao Ofício n° 1081/SCC-DIAL-GEMAT, de 18 de julho de 2024, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei n° 530/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que 'Acrescenta dispositivo ao art.9º da Lei n° 18.634, de 2023, que Institua Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados às mudanças e desastres climáticos', esta Diretoria se manifesta pela existência de contrariedade ao interesse público ao Projeto de Lei supra referenciado.

A contrariedade ao interesse público se manifesta considerando que os apicultores e meliponicultores são atendidos sem distinção pelos Programas de Financiamento e Subvenção de Juros da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, independentemente de terem sido atingidos ou não por problemas relacionados às mudanças e desastres climáticos e que sejam impedidos de exercer suas atividades vinculadas à produção de mel.

A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR), disponibiliza uma série de Programas de apoio aos apicultores e meliponicultores, como o Programa de Financiamento ao Desenvolvimento Rural, Pesqueiro e Aquícola de Santa Catarina - Financia AGRO-SC - Projeto Financiamento das Cadeias Produtivas Agrícolas e Pecuárias e Poliniza SC; o Programa Estadual de Subvenção de Juros- Pronampe Agro SC-Projeto Fortalecimento de Cadeias Produtivas, e o Programa Terra Boa – Projetos Kit Apicultura e Abelhas Rainhas Selecionadas.

Por meio destes Programas são atendidas as principais demandas das cadeias produtivas da apicultura e da meliponicultura, com investimentos de consideráveis volumes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR, beneficiando produtores de todas as regiões catarinenses."

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII, do Decreto estadual n° 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto n° 1.317/2017, conclui-se pela contrariedade e veto ao Projeto de Lei n° 530/2023.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 10/09/24

PROJETOS DE LEI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 641

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, o projeto de lei que “Dispõe
sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal
produzidos no Estado e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de
urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

mai_PJ_127_ru

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo CIDASC 00003908/2023 e o código S09RUI67.

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 12/2024

Florianópolis, 04 de julho de 2024.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos apresentar o anteprojeto de lei que substituirá a proposição, de págs. 305-316, disponível nos autos do processo SGPe CIDASC 3808/2023, que revogará a Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, a qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal em Santa Catarina”.

Conforme os argumentos e recomendação descritos no item ¹4 da Informação nº 005/SCC-DIAL-GEMAT, de págs. 344-350, da Secretaria de Estado da Casa Civil, e da Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER Nº 219/2024-PGE, de págs.386-394, ambos também disponíveis nos autos do processo SGPe CIDASC 3808/2023, esta Secretaria de Estado entende que a revogação da Lei nº 8.534/1992 e sua substituição pela proposta atual continua dentro do que se pretende, uma vez que, este anteprojeto de lei atende o atual cenário legal, fortalecerá o sistema de inspeção sanitária no estado e proporcionará segurança jurídica na sua aplicabilidade, além das

¹ 4. Conforme a minuta do anteprojeto de lei, de págs. 305-316, os proponentes pretendem alterar o art. 2º da Lei nº 8.534, de 1992, e acrescentar a ela 10 (dez) capítulos e mais de 40 (quarenta) artigos, além de 2 (dois) anexos. Ocorre que a referida Lei possui apenas 5 (cinco) artigos, dos quais apenas 2 (dois) (arts. 1º e 2º) são normativamente importantes. Estabelece o inciso I do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que as leis podem ser alteradas por reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável. O inciso IV do § 2º do art. 2º da mesma Lei Complementar dispõe que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Considerando que não seria razoável o acréscimo pretendido, que se trataria de alteração considerável e que não seria pertinente a existência de 2 (duas) leis sobre a mesma matéria, recomenda-se aos proponentes revogar a Lei nº 8.534, de 1992, e incluir o art. 1º desta na presente proposição, e, por consequência, adequar a exposição de motivos.

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

considerações expostas na EM nº 3/2023 (págs. 268-270, do processo CIDASC 3808/2023).

Vislumbra-se a necessidade de adequações e alterações ao novo texto normativo para prosseguir com a proposta de revogação da Lei nº 8.534/1992. Diante disso, entende-se a relevância em apresentar o projeto de lei já adaptado, segundo nossa revisão em conjunto com a CIDASC.

Ainda sobre a Informação nº 005/SCC-DIAL-GEMAT, por ora cabe contextualizar a consideração ²10 no que diz respeito à Câmara de Reconsideração Técnica de Inspeção (CRTI) disposta na minuta normativa, e que permanece na nova proposta de lei, entretanto, resta elucidar que essas Câmaras serão estruturadas por agentes públicos do quadro atual de pessoal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), com a função de execução do rito processual administrativo de documentos oficiais gerados aos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção estadual (SIE) em primeira instância, sendo que no caso de penalidade com multa, cabe interposição de recurso administrativo em segunda instância a esta Secretaria de Estado. Portanto, segundo a CIDASC, não haverá impacto orçamentário-financeiro direto aos cofres públicos com a implantação das CRTIs, acarretando somente a necessidade de reajustes internos na organização das atividades já existentes.

Continuando, vale lembrar e transcrever o seguinte trecho da EM nº 3/2023, desta Secretaria de Estado, de págs. 268-270, disponível no processo CIDASC 3808/2023:

“Como efeito, observa-se que a proposição legislativa será benéfica aos cofres públicos do Estado e não acarretará impacto orçamentário-financeiro, pois proporcionará:

1) Criação de câmaras de reconsideração técnica da inspeção de primeira instância, para assegurar transparência e assertividade na decisão aos processos administrativos;

² Informação nº 005/SCC-DIAL-GEMAT: (...) 10. Ainda sobre as CRTIs, não resta claro na minuta e nos autos se a criação destas não gerará aumento de despesas ao erário. Mesmo o documento de págs. 279-280 não é taxativo em relação à ausência de eventuais despesas. Desse modo, solicita-se aos proponentes manifestação sobre a existência ou não de impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

2) Possibilidade das empresas exercerem o direito ao contraditório e da ampla defesa em dose dupla, quando as defesas circulam no âmbito da primeira instância;

3) Segurança jurídica frente aos atos administrativos que envolvem as agroindústrias e o serviço de inspeção estadual (SIE) e na cobrança das taxas já implantadas, as quais são referentes aos serviços administrativos prestados pelo SIE, na CIDASC;

4) Manutenção da adesão do Estado ao SISBI-POA, o qual anualmente é auditado pelo MAPA para a verificação da equivalência do serviço de inspeção estadual ao do federal, cujo selo "SISBI" possibilita a expansão de mercados para os produtos catarinenses por permitir que as agroindústrias comercializem seus produtos em todo território nacional; e

5) *Classificação do agente infrator, que deve se atrelar aos respectivos valores mínimos e máximos das multas, além da natureza da infração, sempre que houver a aplicação da penalidade de multa.

Vale ressaltar que na aplicação da penalidade de multa a minuta legislativa demonstra que será respeitado o tratamento favorecido às agroindústrias de pequeno porte, familiares ou empresários individuais e também o tratamento isonômico das agroindústrias de médio e grande porte, aproximando-se da realidade socioeconômica das empresas catarinenses.

Diante do exposto, ressalta-se o **pedido de urgência na tramitação deste anteprojeto de lei**, visto que com a publicação do Decreto Legislativo nº 18.350, de 14 de setembro de 2023, que SUSTA o inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022, o serviço de inspeção estadual está impedido de aplicar a penalidade de multa. Sendo que, em diversas situações a multa é a última medida adotada pela CIDASC, quando se esgotam os outros atos administrativos, na tentativa de coibir a prática da infração.

Portanto, reiteramos que a celeridade na tramitação do anteprojeto de lei é imprescindível para reforçarmos as ações preventivas do serviço de inspeção estadual com vistas a preservar a saúde pública, utilizando a inspeção sanitária na prevenção da

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

ocorrência de zoonoses e outras doenças veiculadas pelos alimentos, e garantir a segurança dos alimentos oferecidos ao consumidor.

São essas, Senhor Governador, as breves razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente minuta de Lei.

Respeitosamente,

Valdir Colatto
Secretário de Estado

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA****PROJETO DE LEI Nº 0382/2024**

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – assegurar a inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal produzidos no Estado;

II – fomentar o Serviço de Inspeção Estadual (SIE) para a execução das atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal nele registrados;

III – definir a obrigatoriedade da elaboração, da implantação, da implementação, do monitoramento e da verificação dos programas de autocontrole nos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE;

IV – fomentar o SIE para a execução das atividades de combate à clandestinidade;

V – garantir o bem-estar animal em estabelecimentos que recebem animais vivos;

VI – estabelecer as normas gerais do processo administrativo do SIE, com estrita observância aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência, da publicidade e da transparência; e

VII – atender aos preceitos de defesa sanitária animal na prevenção, no combate e na erradicação de enfermidades.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

I – auto de infração: ato administrativo em documento preenchido pelo autuante, que imputa uma conduta supostamente infracional a pessoa natural ou jurídica, enquadra tal conduta e lhe comina as possíveis penalidades;

II – autuante: médico veterinário oficial emissor do auto de infração;

III – estabelecimento de produtos de origem animal: qualquer instalação na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes ou na qual sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais artesanais e de pequeno porte de produtos de origem animal;

IV – estabelecimento clandestino: estabelecimento que não possui autorização expedida por um serviço de inspeção oficial para execução das atividades descritas no inciso III do *caput* deste artigo;

V – fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos e das entidades da Administração Pública no exercício do poder de polícia administrativa, objetivando verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas da lei e nos limites desta;

VI – inspeção: atividade privativa de profissional médico veterinário, oficial ou de apoio, pautada na execução de atividades conforme disposto nesta Lei, em atos normativos e em procedimentos técnicos que envolvam processos e sistemas de controle, com a finalidade industrial ou comercial, a ser realizada inclusive nos estabelecimentos agroindustriais familiares e de pequeno porte de produtos de origem animal;

VII – médico veterinário oficial: autoridade sanitária ocupante do emprego público de médico veterinário do quadro de pessoal da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

VIII – médico veterinário de apoio: médico veterinário habilitado na área de inspeção para exercer atividades de inspeção sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE;

IX – multa: penalidade pecuniária estabelecida em auto de infração;

X – programas de autocontrole: conjunto de ações que proporcionem a implantação, a execução, o monitoramento, a verificação e a correção de procedimentos e processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários de origem animal, alimentos e produtos de origem animal e suas matérias-primas, com vistas a garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança alimentar, o bem-estar animal e o combate a fraudes em produtos de origem animal;

XI – responsável legal: proprietário, sócio, gerente, associado, cooperado, produtor rural ou outra pessoa que responda legalmente pelo estabelecimento de produtos de origem animal em qualquer uma das etapas de registro, pelo produto de origem animal ou por suas matérias-primas ou seus animais;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

XII – Serviço de Inspeção Estadual (SIE): estrutura composta pelo Serviço Veterinário Estadual e pelos médicos veterinários oficiais, responsável pela inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal elaborados no Estado, vinculada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP) da CIDASC;

XIII – Serviço Veterinário Estadual: estrutura composta pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) e pela CIDASC, responsável pela defesa sanitária animal e inspeção sanitária de produtos de origem animal, cujas atividades são executadas sob a coordenação e responsabilidade de seus médicos veterinários oficiais;

XIV – termo de medida sanitária cautelar: documento destinado a dar ciência sobre a adoção de 1 (uma) ou mais medidas sanitárias a serem aplicadas em caráter imediato; e

XV – termo de notificação: documento destinado a dar ciência ao responsável legal sobre a existência de normas infringidas, prevendo as possíveis penalidades.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE E DA EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.

Art. 5º A inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal comercializados em âmbito intermunicipal, atividades exclusivas de profissional médico veterinário, serão de responsabilidade da SAR, que fica autorizada a delegar sua execução à CIDASC.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização serão executadas por meio do SIE.

Art. 6º A fiscalização sanitária e industrial dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE ou dos estabelecimentos com equivalência do seu serviço de inspeção reconhecida pelo SIE ocorrerá por meio de fiscalizações ou auditorias realizadas por médicos veterinários oficiais.

Parágrafo único. A fiscalização abrange a inspeção e todas as etapas de elaboração do produto de origem animal, desde a recepção de animais, de matérias-primas e de ingredientes até a expedição e o transporte de quaisquer matérias-primas e produtos, comestíveis e não comestíveis, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária e industrial de que trata esta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e suas matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados; e

V – os produtos de abelhas e seus derivados.

§ 1º Os produtos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo podem ser comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, conforme disposto em lei e em atos normativos.

§ 2º A inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangem a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais e a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

§ 3º A inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo excluem os produtos de origem animal manipulados em estabelecimentos que realizam o comércio varejista, exceto nos entrepostos em supermercados e similares, conforme definido em regulamento próprio.

Art. 8º A inspeção e fiscalização sanitária e industrial de que trata esta Lei serão realizadas nos limites intermunicipais e nos estabelecimentos de produtos de origem animal, especialmente:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate, manipulação, distribuição ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam ou recebam ovos e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento, distribuição ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento, distribuição ou industrialização; e

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 9º Compete à CIDASC, nos termos desta Lei, fiscalizar, emitir termo de notificação e termo de medida sanitária cautelar, lavrar auto de infração, conduzir o processo administrativo, aplicar penalidade e realizar a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Art. 10. Caberá a todos os estabelecimentos de produtos de origem animal que almejam a comercialização intermunicipal de seus produtos a obtenção de registro no SIE.

§ 1º A inspeção e fiscalização realizadas pelo SIE isentam o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária para comercialização intermunicipal de seus produtos de origem animal.

§ 2º Estabelecimentos registrados em serviço de inspeção municipal poderão possuir autorização para a comercialização intermunicipal, desde que a inspeção e fiscalização destes ocorram por serviço de inspeção com equivalência ao SIE.

§ 3º A comercialização interestadual será permitida desde que reconhecida a equivalência do serviço de inspeção municipal ou do SIE ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme disposto em legislação federal específica.

CAPÍTULO III**DAS MEDIDAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE**

Art. 11. Os responsáveis legais dos estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou seus representantes legais ficam obrigados, às suas custas e no prazo determinado, a cumprir as medidas definidas pelos regulamentos e exigidas pelo médico veterinário oficial responsável pelo estabelecimento ou por médico veterinário oficial por ele delegado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá implicar execução compulsória das medidas higiênico-sanitárias definidas pelo órgão executor, com posterior acionamento legal dos estabelecimentos.

Art. 12. Os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE são responsáveis pela elaboração, pela implantação, pela implementação, pelo monitoramento e pela verificação interna dos programas de autocontrole, de forma auditável, com o objetivo de garantir a inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos elaborados.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de *softwares* destinados aos programas de autocontrole digitais, desde que garantam a segurança da informação e a possibilidade de verificação pelas autoridades fiscalizadoras.

Art. 13. Os programas de autocontrole serão constituídos de:

I – registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II – previsão de cumprimento ao bem-estar animal, quando aplicável, conforme determinado em lei;

III – previsão de atendimento aos preceitos de defesa sanitária animal na prevenção, no combate e na erradicação de enfermidades;

IV – previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto de origem animal que possam causar riscos à segurança e aos interesses do consumidor ou à saúde animal; e

V – descrição e registro dos procedimentos de autocorreção.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. O SIE determinará em ato normativo próprio a quantidade e os tipos de programas de autocontrole e demais requisitos a que estes devem atender.

Art. 14. No caso de determinação do Serviço Veterinário Estadual ou no caso de a inspeção, a fiscalização ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto de origem animal que possam causar risco à segurança do alimento, aos interesses do consumidor ou à saúde animal, o estabelecimento de produtos de origem animal ficará responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição e pela destinação adequada.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

Art. 15. As taxas do SIE têm por fatos geradores os seguintes serviços administrativos prestados pelo DEINP da CIDASC:

- I – processo de obtenção de registro de estabelecimento no SIE;
- II – processo de ampliação e reforma de estabelecimento registrado no SIE;
- III – processo de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);
- IV – processo de retorno da atividade industrial de estabelecimento; e
- V – processo de alteração documental de estabelecimento.

§ 1º O Anexo I desta Lei estabelece a denominação das taxas do SIE e os seus valores, os quais serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As taxas do SIE poderão ser pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 3º Fica facultado à CIDASC realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos constantes do Anexo I desta Lei a cada documento emitido ou por meio de 1 (um) único DARE.

§ 4º As taxas referentes aos processos de obtenção de registro de estabelecimento no SIE e de ampliação e reforma de estabelecimento registrado no SIE possuem validade de 12 (doze) meses, a contar da data do pagamento destas.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16. Ficam sujeitas à aplicação de medidas sanitárias cautelares e à responsabilização pelas infrações de que trata esta Lei, para fins de aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas naturais ou jurídicas:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIE;

II – proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIE onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal; e

III – expedidoras ou transportadoras de matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o *caput* deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais relacionadas a produtos de origem animal ou a matérias-primas destes.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS SANITÁRIAS CAUTELARES

Art. 17. No caso de haver provas ou suspeita de que um produto de origem animal ou atividade a ele relacionada não cumpra o que está determinado em lei ou ato normativo ou represente risco à sanidade animal ou à saúde pública ou no caso de embarço à ação fiscalizadora, o SIE poderá aplicar as seguintes medidas sanitárias cautelares, isolada ou cumulativamente:

I – apreensão de matéria-prima, de produto, de rótulos ou de embalagens;

II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III – interdição parcial ou total de estabelecimento;

IV – coleta de amostras de produto para realização de análises laboratoriais;

V – determinação de realização, pelo estabelecimento, de coleta de amostras para análises laboratoriais;

VI – destruição do produto ou sua devolução à origem, quando constatada a aquisição ou o transporte irregular;

VII – suspensão da comercialização;

VIII – apreensão de veículos;

IX – apreensão de animais;

X – abate ou sacrifício sanitário;

XI – definição de fiel depositário;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

ingredientes; e

XII – condenação de produtos, matérias-primas ou

XIII – inutilização de rótulos.

§ 1º O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida sanitária cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia.

§ 2º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole do estabelecimento de produtos de origem animal ao qual tenha sido aplicada medida sanitária cautelar.

§ 3º As medidas sanitárias cautelares adotadas deverão ser canceladas imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que originou a sua aplicação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da lei.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 18. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, graduadas de acordo com o risco à saúde pública, aos interesses do consumidor ou à defesa sanitária animal:

I – infrações de natureza leve:

a) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIE;

b) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre essa exigência legal, por ocasião de venda, locação ou arrendamento de estabelecimento registrado no SIE;

c) utilizar rótulo que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica, à exceção de quando autorizado pela Administração Pública;

d) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

e) ultrapassar a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou armazenagem;

f) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, formulação e composição aprovados e registrados no SIE; e

g) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIE;

II – infrações de natureza moderada:

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

- a) comercializar produtos não autorizados pelo SIE;
 - b) desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal relacionados à elaboração de produtos de origem animal;
 - c) desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene de instalações, equipamentos, utensílios e trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
 - d) omitir dolosamente elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
 - e) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal desprovido da comprovação de sua procedência;
 - f) utilizar processo, substância, ingrediente ou aditivo que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica;
 - g) descumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole ou nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
 - h) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no SIE ou que não conste no cadastro geral do SISBI-POA; e
 - i) fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- III – infrações de natureza grave:
- a) elaborar produtos que não atendam ao disposto na legislação aplicável específica ou em desacordo com os processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIE;
 - b) utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
 - c) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos ao órgão fiscalizador relativos à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas, ingredientes ou produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIE e ao consumidor;
 - d) fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE;
 - e) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
 - f) adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

g) simular a legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida; e

IV – infrações de natureza gravíssima:

a) embarçar a ação de agente do SIE no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar agente do SIE;

c) elaborar ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

d) utilizar matérias-primas ou produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

e) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

f) fraudar documentos oficiais; e

g) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer outras infrações ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas por autoridade sanitária terão natureza admoestatória ou pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento, consideradas a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I do *caput* deste artigo; e

III – cassação do registro do estabelecimento no SIE, nos casos de reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias ou mais.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

§ 1º Excetuam-se da penalidade de advertência atos e procedimentos que possam lesar o consumidor ou que coloquem em risco a saúde pública.

§ 2º Os valores da penalidade de multa constam do Anexo II desta Lei e serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O período de que trata o inciso III do *caput* deste artigo pode ser em dias corridos ou a soma de intervalos de dias de interdição ou que ocorreram dentro do último ano corrente.

Art. 21. Para fins da fixação dos valores da penalidade de multa, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – o infrator ser primário na mesma infração;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III – o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV – a infração cometida configurar-se sem dolo ou má-fé;
- V – a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI – a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- VII – a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII – o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração até o prazo de apresentação da defesa; ou
- IX – o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários, que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou do § 1º do *caput* do art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – o infrator ser reincidente específico;
- II – o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III – o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV – o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

V – a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI – o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII – o infrator ter agido com dolo ou má-fé; ou

VIII – o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Para fins de cálculo de multa, cada atenuante reduz em 20% (vinte por cento) e cada agravante onera em 20% (vinte por cento) o valor total inicial da multa de cada auto de infração, podendo ser obtido um desconto ou acréscimo máximo de 40% (quarenta por cento) do valor total da multa.

Art. 22. No caso de na mesma fiscalização ser constatada mais de 1 (uma) infração, deverá prevalecer, para fins de aplicação de penalidade, aquela de maior gravidade, sendo vedada a aplicação cumulativa de penalidade.

Art. 23. A defesa administrativa deve preferencialmente ser pautada na infração de penalidade de maior gravidade aplicada.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

Art. 24. O descumprimento às disposições desta Lei e de normas complementares será apurado em processo administrativo.

Art. 25. Caberá à CIDASC a criação de Câmaras de Reconsideração Técnica da Inspeção (CRTIs), de âmbito regional e estadual, que atuarão na análise e no julgamento do processo administrativo em 1ª (primeira) instância, sendo compostas por agentes do Serviço Veterinário Estadual e por médicos veterinários oficiais.

Parágrafo único. O detalhamento das diretrizes, da organização e do funcionamento das CRTIs será estabelecido no regulamento desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 26. O processo administrativo do SIE é instaurado com a lavratura do termo de notificação, que poderá resultar na lavratura do auto de infração.

§ 1º Admite-se a lavratura de auto de infração sem a prévia notificação aos responsáveis por produtos ou procedimentos realizados em locais clandestinos ou em trânsito.

§ 2º Aos responsáveis por produtos clandestinos ou em trânsito é concedido o direito de defesa e contraditório em todas as instâncias, mesmo sem a lavratura do termo de notificação.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Art. 27. Caberá defesa ao termo de notificação no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento deste.

Art. 28. O médico veterinário oficial que lavrar termo de notificação ou auto de infração, nos limites de sua competência, não participará do julgamento do respectivo termo ou auto.

Art. 29. Caberá interposição de recurso administrativo em 1ª (primeira) instância à CIDASC no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento da autuação.

Art. 30. No caso de aplicação de penalidade com multa, cabe interposição de recurso administrativo em 2ª (segunda) e última instância e o julgamento à Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal da SAR, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento da decisão da CRTI.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal terá sede na Capital do Estado e será composta por:

I – 2 (dois) representantes da CIDASC;

II – 1 (um) representante da SAR;

III – 2 (dois) representantes das entidades representativas dos estabelecimentos com inspeção estadual; e

IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º O Presidente da Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal será designado por ato do Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária.

§ 3º Não haverá qualquer remuneração para os membros efetivos e suplentes que compõem a Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

§ 4º O recurso tempestivo terá efeito suspensivo quanto à imposição de multa.

Art. 31. O pagamento voluntário da multa no prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 32. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento, contados da data da ciência do termo de notificação e/ou de medida sanitária cautelar ou, na ausência deste, do auto de infração.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os valores que não forem recolhidos tempestivamente, provenientes de taxas do SIE ou de multas aplicadas em auto de infração, conforme previsto nesta Lei, serão inscritos em dívida ativa do Estado ou ensejarão o ajuizamento de ação de cobrança pela CIDASC em face do responsável legal.

Art. 34. Os valores provenientes de multas e taxas do SIE serão recolhidos ao órgão executor e geridos pelo DEINP da CIDASC e serão utilizados para custeio e investimentos e para reaparelhamento e melhoria das ações de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 35. Os processos administrativos do SIE serão protocolados na CIDASC preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. Os recursos dos processos administrativos que tramitarem fisicamente poderão ser protocolados na unidade da CIDASC correspondente, conforme regulamento próprio.

Art. 36. Todas as ações e todos os atos das autoridades sanitárias do SIE devem ser motivados e fundamentados, na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis, sob pena de anulação pela CRTI.

Art. 37. A função de integrante de CRTI não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar da data de sua publicação, os Capítulos VI, VII, VIII e IX; e

II – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO I
TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR (EM R\$)
Taxa por Processo de Obtenção de Registro no Serviço de Inspeção Estadual	12905	1.446,61
Taxa por Processo de Ampliação e Reforma	12906	1.084,70
Taxa por Processo de Adesão ao SISBI-POA do SUASA	12907	216,98
Taxa por Processo de Retorno de Atividade	12909	144,66
Taxa por Processo de Alteração Documental	12910	144,66

no e informe o processo CIDASC 00003808/2023 e o código HK4NF112.



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO II
VALORES DE MULTAS A SEREM APLICADAS EM AUTOS DE INFRAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

NATUREZA DA INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELO ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL					
	Pessoa natural, microempreendedor individual (MEI) ¹ , microempresa (ME) ² , empresa de pequeno porte (EPP) ³ e agricultura familiar		Média empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)	VALOR MÍNIMO (EM R\$)	VALOR MÁXIMO (EM R\$)
Leve	75,00	1.125,00	150,00	2.250,00	300,00	4.500,00
Moderada	1.125,50	3.000,00	2.250,50	6.000,00	4.500,50	12.000,00
Grave	3.000,50	6.000,00	6.000,50	12.000,00	12.000,50	24.000,00
Gravíssima	6.000,50	7.500,00	12.000,50	15.000,00	24.000,50	30.000,00

¹ Conforme o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

² Conforme o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

³ Conforme o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

⁴ Conforme a classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

sa.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo CIDASC 00003808/2023 e o código HK4NF112.

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 643

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Fundação Catarinense de Cultura, da Fundação Catarinense de Esporte, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, da Fundação Catarinense de Educação Especial, do Departamento Estadual de Trânsito, da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina, da Fundação Escola de Governo, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 16 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 10/09/24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA N° 010/2024

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, a fim de estabelecer uniformidade de prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação entre os cargos públicos de que tratam o *caput* e o § 1° do art. 106-A e o art. 108-A.

Pretende-se, por meio da proposição, alinhar os cargos públicos mencionados no *caput* e no § 1° do art. 106-A com os mencionados no art. 108-A, todos da Lei Complementar n° 741, de 2019, como forma de estabelecer o devido equilíbrio na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

O conjunto de atribuições e responsabilidades que constitui os cargos públicos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas demanda alinhamento e uniformidade entre eles e os cargos públicos de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado a que estão vinculados, de modo a garantir a devida relação de correspondência entre o regime jurídico a eles aplicado e a natureza e complexidade de cada um dos respectivos cargos públicos.

A proposição também altera a nomenclatura da Secretaria do Gabinete do Governador do Estado para Secretaria-Gabinete Governador do Estado e a nomenclatura da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa para Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Considerando a relevância da matéria para o Estado, encaminhamos a Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Silvio Dreveck

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

Marcelo Fett Alves

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Aristides Cimadon

Secretário de Estado da Educação

Edgard Novuchy Pereira Usuy Secretário de Estado do Planejamento Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva Presidente da Fundação Catarinense de Cultura Mauro Luiz de Oliveira Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Fernando Baldissera Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Clarikennedy Nunes Presidente do Departamento Estadual de Trânsito Estevão Roberto Ribeiro Presidente da Fundação Escola de Governo Fabio Wagner Pinto Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	Flávio Rogério Pereira Graff Secretário de Estado da Segurança Pública, designado Freibergue Rubem do Nascimento Presidente da Fundação Catarinense de Esporte Alexandre Nixon Raulino Soratto da Silva Presidente do Instituto de Metrologia de Santa Catarina Jeane Rauh Probst Leite Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial José Rafael Biff de Bem Presidente da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina, designado Sheila Maria Martins Orben Meirelles Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina João Carlos Grando Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina
--	---

PROJETO DE LEI N° 0385/2024

Altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 5° da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5°

I –

a) a Secretaria-Gabinete Governador do Estado (SGG);

IV – a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI);

.....” (NR)

Art. 2° A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II**DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

.....

CAPÍTULO III**DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO****Seção I**

Da Secretaria-Gabinete Governador do Estado

.....” (NR)

Art. 3° A Seção II do Capítulo V do Título II da Lei Complementar n° 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II**DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção II

Da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Art. 30. À SEJURI compete:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

V – o Secretário Gabinete Governador do Estado;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 41-D da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SEJURI, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SEJURI, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.” (NR)

Art. 6º O art. 41-E da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-E.

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SEJURI relativas a:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

II – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa em Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social;

XI – Secretaria do Gabinete do Governador do Estado em Secretaria-Gabinete Governador do Estado.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

II – Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 106-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A.

II – Secretário Adjunto de Justiça e Reintegração Social;

§ 1º

VIII – Presidentes de autarquias e fundações públicas.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 107 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.
I – Secretário Gabinete Governador do Estado;
.....” (NR)

Art. 11. O art. 137 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137.
V –
.....” (NR)

c) despesas para transporte de reeducandos e internos das unidades prisionais e socioeducativas administradas pela SEJURI; e

.....” (NR)

Art. 12. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante de Anexo Único desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o parágrafo único do art. 108-A da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 SECRETARIA-GABINETE GOVERNADOR DO ESTADO

.....
1.4 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

.....” (NR)

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 653

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, o projeto de lei que “Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 20 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 003/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Anteprojeto de Lei que visa aprovar e **“Regulamentar a Criação da Comissão Especial de Examinadores de trânsito que visa executar o exame de prática de direção veicular para fins de habilitação no âmbito do DETRAN/SC e dá outras providências”**.

De início, cabe dispor que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina- DETRAN/SC é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsável pelas atividades de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e por normatização própria, gerenciar, fiscalizar, controlar e executar as atividades de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definido no CAPÍTULO II , Art. 22, bem como promover a educação para o trânsito, planejar, coordenar, executar e controlar ações relacionadas à habilitação de condutores, documentação e serviços para veículos. Além disso, o órgão produz estatísticas de trânsito, gerencia a fiscalização e a arrecadação de multas de trânsito e auxilia o estado na arrecadação e controle do IPVA.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) foi transformado em Autarquia Estadual através da Lei Complementar 741/2019, através da alteração trazida pela Lei Complementar 789/2021, assim, atualmente é Autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública, possui sede e foro na Cidade de Florianópolis, e jurisdição em todo o território do Estado.

Além disso, a previsão da competência para exercer a atividade de trânsito em todo o território estadual está disposta na Constituição Estadual nos artigos 109 - B e 109 – C. A Lei Estadual 18.801 de 20 de dezembro de 2023 regulamentou o funcionamento da Autarquia.

A jurisdição presente no território estadual é exercida pelas Agências Detran, Pontos de Atendimento Detran, assim como em outras entidades credenciadas ao Detran que utilizam os serviços administrativos da Autarquia Estadual Órgão de Trânsito.

A minuta do Anteprojeto de Lei contém 11 (onze) artigos, além dos anexos que pormenorizaram os procedimentos e a forma como devem ser executados pelos colaboradores do DETRAN/SC em todo o território estadual.

O **Artigo primeiro** institui Comissão Especial de Examinadores de Trânsito, referida comissão será composta por todos os examinadores de trânsito que estiverem credenciados e aptos a realizarem o exame prático de direção veicular junto ao DETRAN/SC.

Atualmente os exames são aplicados por servidores públicos estaduais, na sua maioria policiais civis, entretanto, a força de trabalho é pequena, considerando o número de exames represados em virtude das prorrogações de prazo instituídas pela SENATRAN, em razão da pandemia do COVID- 19.

Artigo segundo dispõe que os examinadores serão designados por ato do Presidente do DETRAN/SC para compor a Comissão de Examinadores.

O **parágrafo único** estabelece que qualquer cidadão que atender as especificações da lei e estiverem devidamente credenciados e aptos poderão compor a comissão relativo ao exame prático de direção veicular.

Assim o **artigo terceiro** destaca o que dispõe a Resolução 789/2020 acerca da função de examinador de trânsito, e estabelece as seguintes exigências mínimas para o exercício da atividade, a qual replicou-se na presente Lei:

I – no mínimo 21 anos de idade;

II – curso superior completo;

III – dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada;

IV – não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 meses; e

V – curso para examinador de trânsito.”

O Curso específico, também tratado na própria Resolução n. 789/2020, tem carga horária de 208 h/a e é composto dos seguintes módulos: I – Curso de Instrutor de trânsito (180 h/a, englobando Fundamentos da Educação; Didática; Língua Portuguesa; Prática de Direção Veicular; Prática de Ensino Supervisionado; e as disciplinas do Curso teórico de condutores – Legislação de trânsito; Direção defensiva; Noções de primeiros socorros e Medicina de tráfego; Noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito; Psicologia aplicada à segurança no trânsito; e Noções sobre funcionamento do veículo de 2 e 4 rodas); II – Fundamentos do Processo de Avaliação (12 h/a); III – Aspectos psicológicos no processo de avaliação (4 h/a); e IV – Papel do examinador no processo de habilitação (12 h/a).

Em relação à impossibilidade de ter sofrido penalidade de suspensão ou cassação, o artigo 62 da Resolução n. 789/20 prevê que o examinador não pode estar cumprindo tais penalidades, na data da sua designação e da recondução, e quando cumprida, deve ter decorrido doze meses após o término da suspensão, ou vinte e quatro meses da sua reabilitação, quando imposta cassação da CNH.

As regras do exame de direção veicular, além do constante do caput e § 1º do artigo 152, estão discriminadas na Resolução n. 789/2020.

O **artigo quarto** dispõe sobre o horário para realização dos exames práticos, cabendo ao Presidente do órgão de trânsito determiná-lo.

Parágrafo único esclarece que os servidores públicos credenciados só poderão realizar os exames fora do horário normal de expediente, haja vista, tratar-se de atividade que será remunerada diretamente através de jetom.

O **artigo quinto** traz a forma de contraprestação pela atividade realizada, sendo que o pagamento deverá ser feito através de jetom no valor por exame será de 7,00 (sete reais) para cada examinador.

Sobre a possibilidade do pagamento de Jeton traz-se o prejulgado 0288 do TCE/SC:

“Prejulgado:0288

Reformado

1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação coletiva, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal.
2. O pagamento de jeton aos membros de conselho ou de outro órgão colegiado é possível desde que haja expressa previsão legal.
3. REVOGADO.

Prejulgado reformado pela Decisão nº 933/2018, em 10/12/2018, nos autos @CON 17/00760324. Redação original: “1. O exercício remunerado da função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação de empresas estatais, não se confunde com a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna, isto é, não implica em acumulação remunerada ilegal. 2. Os agentes políticos, como tal entendidos os Secretários de Estado, não estão impedidos de remunerada e cumulativamente exercer a função de membro ou conselheiro de órgão de deliberação, assim como os dirigentes de estatais, ressalvado se originariamente foram ocupantes de cargo, emprego ou função, do qual se encontram afastados temporariamente. 3. Os servidores públicos ocupantes de cargos, empregos ou funções, entre estes os nomeados em comissão submetidos ao regime estatutário, estão impedidos de receber qualquer remuneração a título de participação como membro ou conselheiro de quaisquer órgãos de deliberação, por força das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.675/92 e no Decreto Estadual nº 3.348/93.”

Parágrafo primeiro destaca que não se incorpora ao vencimento.

Parágrafo segundo que o jetom será pago diretamente pelo órgão de trânsito e não exime o servidor público do cumprimento integral da jornada de trabalho.

Os servidores públicos selecionados só poderão realizar os exames fora do horário normal de expediente, haja vista tratar-se de atividade que será remunerada diretamente através de jetom. Em relação ao examinador selecionado que não seja servidor público poderá ser estabelecida escala conforme determinado pelo DETRAN/SC.

O **artigo sexto** destaca o número máximo de até 20 (vinte) exames por dia, a ser realizado por examinador, com intuito de evitar demanda excessiva que possa prejudicar o melhor andamento dos exames práticos a serem realizados.

Estabelece também, que em caso de necessidade mediante despacho fundamentado que poderá ser aumentada até o dobro e diminuído até a metade, em razão de interesse público.

Importante esclarecer que o aumento no número de exames a serem aplicados por examinador, não alterará o número total de exames previsto no período de um ano, que está estabelecido no artigo subsequente, mas apenas abrir a oportunidade de caso necessário, para dar maior vazão aos exames, aumentar a quantidade de exames para cada examinador.

O **artigo sétimo** estabelece a limitação anual de 350 (trezentos e cinquenta) mil exames, conforme manifestação da diretoria de habilitação e impacto financeiro apresentado pelo DETRAN/SC.

O **artigo oitavo** traz as responsabilidades dos examinadores de trânsito e estabelece que os mesmos estão sujeitos à fiscalização da Corregedoria do DETRAN/SC nos termos da Lei 6.745/1985.

O **artigo nono** define que as despesas decorrentes da lei serão arcadas pelo DETRAN/SC.

O **artigo décimo** autoriza o governador a fazer as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para exercício 2024 e no Plano Plurianual para o próximo quadriênio.

O **artigo onze** estabelece a data em que a lei entra em vigor.

Por fim, ressalta-se que a presente Exposição de Motivos está sendo proposta DETRAN/SC, nos termos sugeridos pela Secretaria da Casa Civil.

Senhor Governador, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de anteprojeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 0394/2024

Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito, destinada a realizar o exame de prática de direção veicular, respeitadas as disposições previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nas suas normas complementares.

Art. 2º A Comissão Especial de Examinadores de Trânsito será composta por examinadores de trânsito, designados por meio de ato do Presidente do DETRAN.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos desta Lei, qualquer pessoa natural ou servidor público municipal, estadual ou federal da Administração Pública Direta ou Indireta, ativo ou inativo, credenciado no DETRAN poderá se inscrever para compor a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito.

Art. 3º São requisitos para compor a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito:

I – ter 21 (vinte e um) anos ou mais;

II – possuir curso superior completo;

III – possuir 2 (dois) anos ou mais de habilitação na mesma categoria que examinará;

IV – ter concluído curso específico de capacitação para a atividade de examinador de trânsito reconhecido pelo DETRAN;

V – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos 12 (doze) meses anteriores à data da designação;

VI – não estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de dirigir ou tê-la cumprido, no mínimo, 12 (doze) meses antes da data da designação;

VII – não estar cumprindo penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou ter sido reabilitado, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses antes da data da designação;

VIII – ser aprovado em processo seletivo específico a ser realizado pelo DETRAN; e

IX – apresentar documentos pessoais a serem especificados na regulamentação desta Lei.

Art. 4º O horário para a realização dos exames de prática de direção veicular será determinado por ato do Presidente do DETRAN.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de exame de prática de direção veicular por servidor público em horário de expediente administrativo ou escala de serviço regular.

Art. 5º Aos examinadores de trânsito de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei fica assegurado o pagamento de jetom pelo DETRAN, de caráter indenizatório, no valor de R\$7,00 (sete reais) por exame de prática de direção veicular realizado.

§ 1º O jetom não se incorpora aos vencimentos do servidor público, podendo ser cumulado com outras indenizações.

§ 2º O recebimento do jetom por servidor público:

I – impede o recebimento de horas extraordinárias decorrentes da realização de exame de prática de direção veicular fora do horário de expediente administrativo definido para a sua jornada de trabalho;

II – impede a compensação de jornada de trabalho; e

III – não o exime do cumprimento integral da jornada de trabalho prevista para o seu cargo.

Art. 6º Cada examinador de trânsito poderá realizar até 20 (vinte) exames de prática de direção veicular por dia.

Parágrafo único. Fica o Presidente do DETRAN, comprovado o interesse público mediante decisão fundamentada e após publicação de portaria, autorizado a aumentar até o dobro a quantidade máxima de exames de que trata o *caput* deste artigo ou diminuí-la até a metade.

Art. 7º Fica limitada em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) a quantidade máxima de exames de prática de direção veicular a ser realizada anualmente.

Art. 8º Ficam os examinadores de trânsito submetidos à orientação e à fiscalização da Corregedoria do DETRAN, que os julgará disciplinarmente no desempenho da atividade, observado o disposto na legislação de trânsito em vigor, nas portarias do DETRAN, bem como na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, com relação às condutas dolosas ou culposas ocorridas na prestação do serviço.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.

Art. 10. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 642

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.801, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

EM Nº 001/2023/SSP

Florianópolis, 24 de junho de 2024.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Processo SSP nº 2036/2023, que apresenta a minuta de Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) para alterar alguns dispositivos, especialmente os relativos ao seu Conselho Gestor, tendo em vista a recriação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, pelos motivos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a reforma administrativa do Governo do Estado, implementada por meio da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, estabeleceu uma nova estrutura organizacional do Estado e, entre elas, recriou a Secretaria de Estado da Segurança Pública em substituição ao antigo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial;

CONSIDERANDO que as antigas atribuições daquele Colegiado cabem, agora, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e, por esse motivo, faz-se necessário que algumas legislações necessitem ser ajustadas aos novos dispositivos legais, de modo a facilitar os entendimentos administrativos e a gestão da Segurança Pública do Estado;

CONSIDERANDO que as atribuições relativas ao FESP-SC foram previstas conforme a legislação da época, referindo-se ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (art. 4º, da Lei 17.801/2019). Logo, o Conselho Gestor do FESP-SC era composto pelos membros daquele Colegiado;

CONSIDERANDO que, agora, como houve a extinção daquele Colegiado, nota-se uma lacuna na legislação, que precisa ser colmatada;

CONSIDERANDO que, estando prevista legalmente a existência de um Conselho Gestor, é preciso que haja adequação normativa à atual realidade da SSP, para regulamentar a sua nova composição e, assim, conferir segurança jurídica na aplicação dos recursos recebidos por meio do fundo.

CONSIDERANDO também que a Lei Federal nº 14.316, de 29 de março de 2022, alterou as Leis nº 13.756/2018 e 13.675/2018, passando a destinar 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher, do mesmo modo, propõe-se nessa mesma ocasião, medida semelhante para a destinação dos recursos a serem aplicados pelo FESP-SC.

Diante ao exposto, submetemos à apreciação de V. Exa. o presente projeto para alteração da Lei nº 17.801/2019, objetivando adequação de alguns dispositivos, especialmente aqueles relativos ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), tendo em vista a recriação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e também para estabelecer a aplicação de percentual de recursos para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Informo que a matéria apresentada contou com a manifestação favorável dos Chefes das quatro Corporações que compõe esta Secretaria e que está instruída pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta pasta, concluindo que a minuta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, **sendo que essas alterações não implicarão em aumento de despesas.**

Em cumprimento ao disposto no Artigo 4º, §3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, instruiu-se ainda o processo com a Tabela Comparativa e com o Formulário de Verificação Procedimental, que seguem em anexo e que a minuta do anteprojeto de lei segue por meio eletrônico no endereço gedad@casacivil.sc.gov.br.

Respeitosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública, designado

Aurélio José Pelozato da Rosa

Comandante-Geral da Polícia Militar

Fabiano Bastos das Neves

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil

Andressa Boer Fronza

Perita-Geral da Polícia Científica

PROJETO DE LEI Nº 0398/2024

Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.801, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

§ 1º- A. Devem ser aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do FESP-SC em ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 17.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FESP-SC será gerido pelo Conselho Gestor, composto por membros titulares e respectivos suplentes, conforme definido por meio de decreto do Governador do Estado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 656

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Denomina ‘Dr. Antonio Felipe Simão’ o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, localizado no Município de São José”.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 10/09/24

EM N° 68/2024/SES/GABS

Florianópolis, 15 de agosto de 2024.

Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação a Minuta de Projeto de Lei que propõe denominar "Instituto de Cardiologia de Santa Catarina Dr. Antônio Felipe Simão" o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, situado no município de São José.

Tal iniciativa, além de servir aos propósitos de organização e administração do Estado, busca prestar justa homenagem a um notável profissional da medicina, cujo prestígio se estende a âmbitos nacional e internacional. O Dr. Antônio Felipe Simão deixou para a sociedade catarinense um legado inestimável nos campos acadêmico, profissional e pessoal, revelando um compromisso inabalável com a promoção da saúde da população catarinense.

Sua trajetória acadêmica e profissional é digna de destaque, caracterizando-se pela integridade e excelência. Nesse sentido, destaca-se que o Dr. Antônio Felipe Simão foi Diretor de Publicações Científicas da Associação Catarinense de Medicina, na segunda gestão, foi presidente da Sociedade Catarinense de Cardiologia (1991-1992) e presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia (2004-2005). Formado em medicina pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em 1974, com especialização pela Universidade de São Paulo (USP), pós-graduado pelo American Hearth of Cardiology, American College of Cardiology, European Society of Cardiology e Universidade da Virginia (EUA).

Após sua formação, dedicou-se a prestar relevantes serviços na Unidade Coronariana do Instituto do Coração (InCor) da USP, onde realizou atendimentos pré e pós-operatórios sob a supervisão do renomado Professor Dr. Euríclides de Jesus Zerbini. Posteriormente, retornou ao estado de Santa Catarina, estabelecendo-se na capital em 1978.

Com relação aos requisitos legais para a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme estabelecidos no Artigo 3° da Lei n° 16.720, de 8 de outubro de 2015¹, informamos que a presente exposição está instruída com a Certidão de Óbito, o Curriculum vitae do Dr. Antônio Felipe Simão, declaração que atesta a inexistência de denominação anterior, emitida pela Direção do Instituto de Cardiologia, além de certidões negativas emitidas pelos órgãos oficiais, conforme exigência legal.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a edição de Lei na forma apresentada na minuta em anexo.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI N° 0400/2024

Denomina “Dr. Antonio Felipe Simão” o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, localizado no Município de São José.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Dr. Antonio Felipe Simão” o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, localizado no Município de São José.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

1º Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – Curriculum vitae; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

* * *



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 654

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 1º da Lei nº 18.796, de 2023, que fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 22 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Exposição de Motivos n. 91/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 10928/2024

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 18.796, de 2023, que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

A proposta objetiva alterar o cronograma previsto no artigo 1º da Lei nº 18.796, de 2023 para que seja pago o valor mensal de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de setembro de 2024.

A legislação em vigor, publicada em 20 de dezembro de 2023, previa que os valores de auxílio-alimentação seriam implementados progressivamente da seguinte maneira:

Art. 1º O auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica fixado nos seguintes valores mensais:

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2024; e

III – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de novembro de 2025.

No que concerne ao conteúdo da minuta acostada à fl. 12, extraímos o que segue:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 18.796, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I – R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de novembro de 2023;

II – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de setembro de 2024”

Destaca-se que o anteprojeto de Lei apresentado não busca a majoração do valor já aprovado na Lei nº 18.796, de 2023, mas apenas a antecipação do cronograma de implementação dos novos valores para que o valor mensal de R\$ 550,00 seja pago a partir de 1º de setembro de 2024.

Ressalta-se que, anteriormente à Lei n. 18.796, de 2023, os valores estavam sem reajuste desde janeiro de 2012, com uma defasagem de 96,67% considerando o IPNC no período.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Desta forma, percebe-se que a proposta constante na minuta busca tão somente a antecipação do pagamento do valor do auxílio-alimentação de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) de 1º de novembro de 2025 para 1º de setembro de 2024.

Neste norte, primeiramente vale ressaltar que o **impacto mensal** previsto apresentado anteriormente em 2023 foi o seguinte

IMPACTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONSIDERANDO PADRÕES DA FOLHA DE AGOSTO DE 2023				
MÊS/ANO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL POR SERVIDOR	ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO À PARCELA ANTERIOR
nov/23	18,00	396,00	12.845.387,54	
nov/24	22,00	484,00	20.655.104,49	7.809.716,95
nov/25	25,00	550,00	26.512.392,20	5.857.287,71

onside
rando
tais
valore

s o impacto anual, apresentado mês a mês, foi:

Situação Atual				
Mês/Ano	2023	2024	2025	2026
Janeiro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Fevereiro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Março	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Abril	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Mai	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Junho	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Julho	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Agosto	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Setembro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Outubro	0,00	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20
Novembro	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20	26.512.392,20
Dezembro	12.845.387,54	20.655.104,49	26.512.392,20	26.512.392,20
Total	25.690.775,08	169.764.084,38	259.575.829,30	318.148.706,40

evando
-se em
conta a
propost
a de
antecip
ação
consta
nte na
minuta
do
Projeto

de Lei, o impacto mês a mês é o que segue:

Situação Proposta				
Mês/Ano	2023	2024	2025	2026
Janeiro	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Fevereiro	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Março	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Abril	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Mai	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Junho	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Julho	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Agosto	0,00	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20
Setembro	0,00	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Outubro	0,00	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Novembro	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Dezembro	12.845.387,54	26.512.392,20	26.512.392,20	26.512.392,20
Total	25.690.775,08	208.812.669,12	318.148.706,40	318.148.706,40

onside
rarmo
s a
difere
nça
entre
os
impact
os
decorr
entes

da Situação Proposta pela Situação Atual, a repercussão é:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

REPERCUSSÃO FINANCEIRA				
Mês/Ano	2023	2024	2025	2026
Janeiro	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Março	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Abril	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Maio	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Junho	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Julho	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Agosto	0,00	0,00	5.857.287,71	0,00
Setembro	0,00	13.667.004,66	5.857.287,71	0,00
Outubro	0,00	13.667.004,66	5.857.287,71	0,00
Novembro	0,00	5.857.287,71	0,00	0,00
Dezembro	0,00	5.857.287,71	0,00	0,00
Total	0,00	39.048.584,74	58.572.877,10	0,00

quadro resumo com os valores das planilhas dispostas anteriormente:

SITUAÇÃO	PREVISÃO DE DESPESA		
	2024 / Ano	2025 / Ano	Total Anual
Atual - Valor estabelecido pela Lei n.º 18.796, de 20.12.2023 (Processo SEA 15362/2023).	169.764.084,38	259.575.829,30	429.339.913,68
Proposta - Antecipação do valor (De R\$ 396,00 para R\$ 550,00 a partir de Setembro/2024.	208.812.669,12	318.148.706,40	526.961.375,52
Impacto Financeiro decorrente da antecipação	39.048.584,74	58.572.877,10	97.621.461,84

de 2024 é da ordem de **R\$ 39.048.584,74** (trinta e nove milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e 2025 de **R\$ 58.572.877,10** (cinquenta e oito milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), e 2026 não gerará qualquer valor de repercussão adicional, conforme demonstrado nas tabelas acima, já estava previsto pela lei 18.796/2023.

Informa-se, ainda, haver a necessidade de revogação do § 2º do art. 3º da Lei nº 18.796, de 2023.

Corroborando as motivações alhures, foi colacionada aos autos administrativos à Informação nº 094/2024/SEA/GEREF (fls. 52/54) da lavra da Gerência de Remuneração Funcional e da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta Secretaria de Estado da Administração, a qual esclarece:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

“(…) é preciso destacar que o pagamento do Auxílio Alimentação previsto anterior à Lei nº 18.796, de 20.12.2023, tinha com base de cálculo o número de dias úteis trabalhados, tanto para crédito quanto para desconto da rubrica.

Com a edição daquela Lei, o valor proposto para crédito tomará como base um valor fixo mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme cálculos produzidos e demonstrados na Informação n.º 84, folhas 29-32. No entanto, o desconto não considera o mesmo parâmetro, ou seja, de 30 (trinta) dias, continuando a realizá-lo com base em 22 (vinte e dois) dias úteis.

Assim, com a revogação proposta, também o auxílio alimentação passará a ser descontado com base em 30 (trinta) dias, unificando-se a forma de desconto para todas as rubricas que compõem a folha de pagamento de todos os servidores do Poder Executivo Estadual.

Ainda neste norte, ressaltamos que a revogação requerida faz-se mister para que se promova os ajustes necessários à operacionalização das rotinas que envolvem a Folha de Pagamento do Estado.

Por fim, ratificamos que inexistem quaisquer repercussões de ordem financeira tendo em vista que, se impacto houver, será em relação a descontos para o servidor, reduzindo o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, e não aumentando-o.”

Em de todo o exposto, solicitamos a Vossa Excelência, **em regime de urgência**, em razão da necessidade técnica à implementação dos novos valores na folha de pagamento do mês de setembro do corrente ano, aprovação deste anteprojeto de lei e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC.

Respeitosamente,

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 0401/2024

Altera o art. 1º da Lei nº 18.796, de 2023, que fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.796, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de setembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.796, de 20 de dezembro de 2023:

I – o inciso III do *caput* do art. 1º; e

II – o § 2º do art. 3º.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 657

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 10/09/24

EM N° 143/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Mundial - BIRD, com a garantia da União, até o valor de US\$ 120.000000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural (SC Rural 2).

O Programa SC Rural 2 tem como objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável do espaço rural e pesqueiro do Estado de Santa Catarina por meio da promoção da competitividade, inovação e inclusão social no contexto de emergência climática.

Dentre os principais resultados, o programa visa capacitar cerca de 30.000 beneficiários em práticas agrícolas modernas e sustentáveis, aumentando a produtividade e a renda local. Através da implementação de projetos de resiliência ambiental e de infraestrutura rural, o projeto irá fortalecer as cadeias produtivas locais e promover a gestão eficaz dos recursos naturais. Destaca-se, também, o suporte a comunidades tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas, melhorando seu acesso a serviços essenciais e promovendo a inclusão social e econômica. O acesso ampliado à internet nas propriedades rurais permitirá a essas comunidades maior participação no mercado digital, abrindo novas oportunidades de negócios. Adicionalmente, o projeto facilitará a legalização de novos empreendimentos, proporcionando recursos financeiros necessários para a implementação de 50.000 projetos inovadores e sustentáveis. A implementação de novas tecnologias e práticas promoverá não apenas a sustentabilidade econômica, mas também a resiliência ambiental, com um foco especial na melhoria da qualidade de vida e aumento da competitividade dos produtores catarinenses.

Apesar de representar apenas 1,12% do território brasileiro, Santa Catarina está entre os estados mais importantes na agricultura brasileira, compreendida pelas produções agrícola, pecuária e florestal, segmentadas em mais de uma centena de produtos, consumidos pela população brasileira e mundial, e de uma grande diversidade de matérias-primas básicas para produção de uma vasta gama de produtos. Além disso, são produções fundamentais para dar sustentação e renda para milhares de famílias que vivem no espaço rural e para o desenvolvimento estadual.

Essa estrutura produtiva da agricultura catarinense se caracteriza historicamente pela força da agricultura familiar e pelo predomínio de pequenas propriedades rurais. Segundo os dados do Censo Agropecuário 2017 (últimos disponíveis), são 183 mil estabelecimentos agropecuários, com área total de 6,45 milhões de hectares e área média de 35,2 ha por estabelecimento. Esses estabelecimentos impactavam diretamente cerca de 500 mil pessoas e 78% deles pertenciam a agricultores familiares, sendo que 82% desses agricultores possuem estabelecimentos com área inferior a 50 hectares. Os dados elaborados pela Epagri/Cepa, a partir do Censo Agropecuário 2017, mostram que as áreas dos estabelecimentos agropecuários são ocupadas principalmente por florestas e pastagens.

O Estado de Santa Catarina acumula experiência de parcerias com o Banco Mundial há mais de 30 anos, em ações de pesquisa e extensão rural. Essas ações que consistem na promoção do manejo e conservação do meio ambiente, na melhoria da qualidade de vida e inclusão social e econômica das famílias rurais, agregação de valores e incentivo a agroindústrias de pequeno porte, se desenvolveram em 3 projetos, Microbacias 1, Microbacias 2 e SC Rural. Não obstante, buscou-se nas instituições financeiras: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), New Development Bank (NDB), Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) as suas condições para operações de crédito com o Estado. As condições oferecidas pelo BIRD mostraram-se ser mais vantajosas em comparação com essas instituições.

O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Espaço Rural e Pesqueiro de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social – SC Rural 2 prevê os seguintes investimentos:

Componente	Fontes		Total
	CF	BIRD	
C - Meio Ambiente	8.400.000	33.600.000	42.000.000
S - Resiliência e redução da vulnerabilidade dos recursos hídricos	1.660.000	6.640.000	8.300.000
P - Áreas de preservação permanente recuperadas com melhoria da conectividade dos remanescentes florestais (em hectares)	560.000	2.240.000	2.800.000
P - Beneficiários capacitados e assistidos para adoção de práticas que possibilitam a adaptação climática e redução da vulnerabilidade hídrica	200.000	800.000	1.000.000
P - Projetos de pesquisa realizados e tecnologias desenvolvidas em ambiente de inovação para enfrentamento a resiliência hídrica e promoção da adaptação climática	60.000	240.000	300.000
P - Base de dados de perdas agropecuárias ocasionadas por eventos climáticos extremos em Santa Catarina (análise de risco)	40.000	160.000	200.000
P - Estudo com indicadores de acompanhamento da vulnerabilidade climática	40.000	160.000	200.000
P - Propriedades rurais estruturadas para resiliência hídrica com reservação de água	760.000	3.040.000	3.800.000
S - Sistemas de Produção Sustentáveis para adoção de tecnologias de transição para economia Verde	5.160.000	20.640.000	25.800.000
P - Projetos de pesquisa viabilizados e tecnologias promotoras da redução de GEE desenvolvidas em ambiente de inovação.	400.000	1.600.000	2.000.000
P - Áreas com sistemas agropecuários integrados (em hectares)	4.400.000	17.600.000	22.000.000
P - Beneficiários capacitados e assistidos para a implantação e melhoria dos sistemas produtivos integrados	360.000	1.440.000	1.800.000
S - Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA)	1.580.000	6.320.000	7.900.000
P - Propriedades apoiadas para regularização ambiental com validação do CAR	20.000	80.000	100.000
P - Técnicos capacitados para elaboração e implantação de PRA	40.000	160.000	200.000
P - Projetos elaborados para implantação do PRA	1.460.000	5.840.000	7.300.000
P - Política de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) elaborada	40.000	160.000	200.000
P - PPPs firmadas para projetos de preservação permanente através do FDR	20.000	80.000	100.000
C - Inovação e Empreendedorismo	9.600.000	38.400.000	48.000.000
S - Empreendedorismo e gestão	2.820.000	11.280.000	14.100.000
P - Beneficiários capacitados e assistidos em empreendedorismo e inovação	660.000	2.640.000	3.300.000
P - Planos de negócios elaborados	48.000	192.000	240.000
P - Negócios apoiados financeiramente	2.000.000	8.000.000	10.000.000
P - Negócios assessorados	48.000	192.000	240.000
P - Estudos entregues e aprovados	64.000	256.000	320.000
S - Inovação de produtos e processos	5.380.000	21.520.000	26.900.000
P - Novas tecnologias agropecuárias geradas e difundidas	600.000	2.400.000	3.000.000
P - Novas propriedades referência em novas tecnologias implantadas	500.000	2.000.000	2.500.000
P - Startups do agro (AgTechs/AgroTechs) apoiadas	440.000	1.760.000	2.200.000
P - Beneficiários capacitados em inovações tecnológicas	240.000	960.000	1.200.000
P - Linhas de financiamento para adoção de novas tecnologias	3.600.000	14.400.000	18.000.000
S - Melhoria do ambiente de negócio	1.400.000	5.600.000	7.000.000

P - Amostras recolhidas e analisadas	360.000	1.440.000	1.800.000
P - Propriedades com rastreabilidade de produção	440.000	1.760.000	2.200.000
P - Número de propriedades com uso de boas práticas agropecuárias	300.000	1.200.000	1.500.000
P - Propriedades que aderiram a Signos distintivos	300.000	1.200.000	1.500.000
C - Redução das desigualdades e inclusão social	1.600.000	6.400.000	8.000.000
S - Redução das desigualdades e inclusão social	1.600.000	6.400.000	8.000.000
P - Planos de Desenvolvimento de Terras Indígenas e de Comunidades Quilombolas elaborados/aprimorados	240.000	960.000	1.200.000
P - Beneficiários orientados e apoiados com projetos de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)	600.000	2.400.000	3.000.000
P - Projetos implantados em cadeias periféricas	300.000	1.200.000	1.500.000
P - Beneficiários capacitados em sistemas de produção, boas práticas, saneamento, educação ambiental, melhorias em habitação	120.000	480.000	600.000
P - Beneficiários orientados em saneamento ambiental e tecnologias sociais de baixo custo	300.000	1.200.000	1.500.000
P - Publicações de materiais que valorizem a diversidade sociocultural de Santa Catarina	20.000	80.000	100.000
P - Contratação de consultoria para capacitação dos técnicos em Etnosustentabilidade (pedagogia/antropologia) e avaliação da metodologia utilizada e alcance de resultados (Estudo/relatório entregue pela consultoria e aprovado)	20.000	80.000	100.000
C - Infraestrutura	10.400.000	41.600.000	52.000.000
S - Inclusão digital e acesso à informação	2.540.000	10.160.000	12.700.000
P - Diagnóstico de demanda de acesso à internet realizado	20.000	80.000	100.000
P - Projetos apoiados para acesso à internet e ATER Digital	2.000.000	8.000.000	10.000.000
P - Parcerias firmadas em serviços de internet e ferramentas digitais	40.000	160.000	200.000
P - Eventos de capacitação em inclusão digital realizados	40.000	160.000	200.000
P - Beneficiários assistidos para serviços de ATER Digital	440.000	1.760.000	2.200.000
S - Apoio à melhoria da disponibilidade de energia elétrica	4.000.000	16.000.000	20.000.000
P - Propriedades atendidas para adequação da demanda de energia elétrica	2.000.000	8.000.000	10.000.000
P - Novas propriedades rurais com fontes alternativas de energia	2.000.000	8.000.000	10.000.000
S - Melhoria da qualidade das estradas rurais	2.440.000	9.760.000	12.200.000
P - Diagnóstico de pontos críticos para escoamento de produção e Plano de melhoria entregues e aprovados	20.000	80.000	100.000
P - Vias de escoamento da produção e deslocamento melhoradas em quilômetros (km)	2.400.000	9.600.000	12.000.000
P - Capacitações em práticas de manutenção e adequação de estradas vicinais realizadas	20.000	80.000	100.000
S - Gestão Pública	1.420.000	5.680.000	7.100.000
P - Sistema Integrado de Informações Agropecuárias (SIIA) desenvolvido e em operação	400.000	1.600.000	2.000.000
P - Ecossistema de big data estruturado com informações sobre o agro catarinense.	40.000	160.000	200.000
P - Sistemas de gestão dos programas e projetos públicos executados pela Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e suas vinculadas desenvolvidos e em operação	200.000	800.000	1.000.000
P - Plataforma web do Observatório Agro Catarinense ampliada, consolidada	400.000	1.600.000	2.000.000
P - Plataforma digital InfoAgro desenvolvida e em operação	90.000	360.000	450.000
P - Sala de situação do Observatório Agro Catarinense implantada e em operação	20.000	80.000	100.000
P - Sala de situação da defesa agropecuária implantada e em operação	20.000	80.000	100.000
P - Sistema integrado de gestão desenvolvido e em operação	32.000	128.000	160.000
P - Sistemas informatizados desenvolvidos e em operação	72.000	288.000	360.000
P - Estrutura física de ambiente de comunicação implantada	90.000	360.000	450.000
P - Servidores da Secretaria capacitados em data driven para processos de gestão das instituições	16.000	64.000	80.000
P - Pesquisas e estudos entregues e aprovados	40.000	160.000	200.000
Total	30.000.000	120.000.000	150.000.000

O pleito foi deferido pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme Deliberação nº 1154/2023, constante do processo SAR 803/2023.

A preparação do programa foi autorizada na 172ª Reunião da COFLEX – Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos da Resolução nº 8 de 14 de março de 2024, publicada no DOU em 14 de março de 2024. O quadro a seguir apresenta um resumo do Programa:

Nome do Projeto (aprovado COFLEX):	Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural
Valor total:	USD 150 milhões
Fontes:	BIRD - USD 120 milhões e Contrapartida Financeira do Estado de Santa Catarina - USD 30 milhões (20% do total do programa)
Setores:	Agricultura, pesca, aquicultura, indústria, tecnologia da informação, turismo
Mutuário:	Estado de Santa Catarina
Garantidor:	República Federativa do Brasil (União)
Órgão Implementador:	Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária
Prazo de desembolso	72 (6 anos)

Além da autorização, a resolução estipulou duas ressalvas, que são a contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e a contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFLEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

O processo de submissão do pleito ao Ministério da Fazenda se dá por meio do cadastramento de um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM) e deve seguir as orientações do Manual de Instrução de Pleitos (MIP).

A autorização legislativa é documento essencial na análise, cuja previsão encontra-se no art. 32, § 1º, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000, e vincula as demais condições da operação de crédito. A RSF nº 43, de 2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 21, que os pleitos devem conter autorização legislativa para realização da operação.

Considerando que existe um espaço fiscal definido pelo Ministério da Fazenda, e, que os pleitos consumirão este espaço no momento do protocolo do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é importante submetermos esta operação a análise da STN ainda no exercício do 2024, para que não haja impacto em operações de crédito futuras.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Valdir Colatto

Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária

PROJETO DE LEI Nº 0402/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito autorizada por esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em US\$ 1,00			
EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	AMORTIZAÇÕES	JUROS
2025	12.000.000,00	-	387.110,14
2026	18.000.000,00	-	1.970.974,02
2027	18.000.000,00	-	3.106.610,16
2028	24.000.000,00	-	4.448.767,74
2029	24.000.000,00	-	5.961.055,55
2030	24.000.000,00	3.000.000,00	7.475.237,04
2031	-	6.000.000,00	7.864.320,95
2032	-	6.000.000,00	7.460.154,76
2033	-	6.000.000,00	7.047.230,20
2034	-	6.000.000,00	6.638.684,83
2035	-	6.000.000,00	6.230.139,46
2036	-	6.000.000,00	5.825.026,41
2037	-	6.000.000,00	5.413.048,71
2038	-	6.000.000,00	5.004.503,32
2039	-	6.000.000,00	4.595.957,94

2040	-	6.000.000,00	4.189.898,05
2041	-	6.000.000,00	3.778.867,20
2042	-	6.000.000,00	3.370.321,83
2043	-	6.000.000,00	2.961.776,45
2044	-	6.000.000,00	2.554.769,69
2045	-	6.000.000,00	2.144.685,68
2046	-	6.000.000,00	1.736.140,31
2047	-	6.000.000,00	1.327.594,94
2048	-	6.000.000,00	919.641,35
2049	-	6.000.000,00	349.431,50
2050	-	3.000.000,00	101.958,81
TOTAL	120.000.000,00	120.000.000,00	102.863.907,04

BIRD - 1,44% a.a. + SOFR 5,31% a.a.

Comissão de Compromisso de 0,25% a.a.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 658

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 10/09/24

EM N° 133/2024

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que internaliza o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do CONFAZ, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e sua alterações posteriores.

2. A presente minuta de Projeto de Lei decorre da alteração do Convênio ICMS 100/97 promovida pelo Convênio ICMS 26/21 que modifica o benefício concedido aos fertilizantes, e ainda, revoga a autorização para a não exigência da anulação do crédito fiscal prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar federal n° 87, de 1996.

3. Salieta-se que o Convênio ICMS 100/97, sem as alterações propostas pelo Convênio ICMS 26/21, já se encontra regularmente internalizado por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS), arts. 29 a 34-B, aprovado pelo Decreto n° 2.870, de 27 de agosto de 2001, tendo sido esta convalidada por meio de decisão unânime exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade

no 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, e, conseqüentemente, serviu como fundamento para o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019.

3. Portanto, com o advento do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 17.737, de 2019, os benefícios fiscais autorizados mediante convênio celebrado pelo Estado no âmbito do CONFAZ, a partir de 22 de novembro de 2017, necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo continuam válidos e vigentes, e são considerados como higidamente regulamentados, que é o caso do Convênio ICMS 100/97, regularmente internalizado na legislação tributária catarinense por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS (arts. 29 a 34-B).

4. Entretanto, foi aprovado e ratificado o Convênio ICMS 26/21, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, que modificou o citado Convênio ICMS 100/97, alterando o benefício original, da seguinte forma:

5. A cláusula primeira do Convênio ICMS 26/21 acrescenta a cláusula terceira-A ao Convênio ICMS 100/97, estabelecendo a redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos: (i) I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário; c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização; e (ii) II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

6. A redução de base de cálculo referida acima reduz os benefícios anteriormente previstos, respectivamente: (i) no inciso II do *caput* da cláusula primeira e cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97 (redução de base de cálculo em 60% - sessenta por cento - nas saídas interestaduais e isenção nas operações internas), revogado por meio do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21; e (ii) inciso III do *caput* da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97 (redução de base de cálculo de 30% - trinta por cento - nas saídas interestaduais e isenção nas operações internas), revogado por meio do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21.

7. Cabe ressaltar que, o inciso III do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21 revoga o inciso I do *caput* da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, que autorizava a manutenção de créditos nas operações sujeitas aos benefícios de que tratam o próprio Convênio ICMS 100/97.

8. Por fim, a cláusula terceira do Convênio ICMS 26/21 estabelece um escalonamento do tratamento tributário previsto na nova cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97, prevendo uma carga tributária diferenciada aplicável às operações interestaduais, internas e de importação, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, de modo a convergir ao patamar único de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

9. Primando a boa técnica legislativa, e objetivando conferir segurança jurídica aos contribuintes, de forma a evitar lacunas legislativas, optou-se por internalizar o Convênio ICMS 100/97 em toda sua extensão, e não somente as alterações mais recentes promovidas pelo Convênio ICMS 26/21.

10. Na prática ocorrerá a revogação da atual regulamentação do Convênio 100/97, por assimilação, pelo fato da presente minuta de Projeto de Lei dar inteira regulação à matéria, observando-se o disposto na parte final do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹.

11. Neste sentido, as disposições da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS (arts. 29 a 34-B) permanecem vigentes até a data de início de produção de efeitos do presente Projeto de Lei. A partir desta data, qualquer disposição contrária à presente internalização do Convênio ICMS 100/97 mediante este Projeto de Lei perderá sua validade.

12. Ressalta-se que, em se tratando de internalização de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, com fulcro no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, à vista de concessão de benefício fiscal, deverá ser observado estritamente o alcance, os limites e as condições estabelecidas no Convênio autorizativo.

13. Passa-se ao detalhamento da presente minuta de Projeto de Lei:

14. O art. 1º do presente Projeto de Lei internaliza o disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, estabelecendo redução de base de cálculo em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona.

15. Na sequência, o art. 2º do presente Projeto de Lei internaliza o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, estabelecendo redução de base de cálculo em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona.

16. O art. 3º do presente Projeto de Lei tem como fundamento a cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97, que assim dispõe:

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

(...)

17. Desta forma, o art. 3º do presente Projeto de Lei concederá isenção do imposto nas operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º deste projeto.

18. Neste ponto, cabe salientar que, com a revogação do inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97 pelo Convênio ICMS 26/21, os contribuintes catarinenses não estarão mais autorizados a manter o crédito do ICMS decorrente de entrada interestadual de insumos agropecuários quando a operação subsequente for não tributada ou isenta, a partir do início de produção de efeitos do presente Projeto de Lei.

19. Alerta-se que tal autorização, prevista hoje no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS, perderá sua validade a partir desta data.

20. Contudo, visando minizar os impactos da proibição da manutenção do crédito resultante das operações anteriores, e objetivando equacionar a carga tributária em toda a cadeia, esta Secretaria realizou estudos com participação do setor produtivo, a fim de propor melhor solução possível.

21. Como resultado, foram elencados insumos de maior relevância econômica, e para estes propõe-se operações internas tributadas, excetuando a isenção estabelecida no art. 3º da presente minuta, quando tais saídas forem realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

22. Para tais operações tributadas, o art. 6º da presente minuta de Projeto de Lei estabelece que, nas formas e condições a serem previstas no Regulamento do ICMS, aplicar-se-á o diferimento do imposto para as operações posteriores.

23. Destaca-se aqui que o diferimento não constitui benefício fiscal, mas sim técnica de apuração do imposto, uma vez que é transferido para etapa seguinte da circulação da mercadoria.

24. O art. 4º do presente Projeto de Lei internaliza as alterações trazidas pelo Convênio 26/21 em relação ao tratamento concedido aos fertilizantes. O *caput* do referido artigo estabelece redução de base de cálculo de forma a resultar tributação final de 4% (quatro por cento) nas importações e nas saídas internas e interestaduais com os fertilizantes relacionados.

25. Visando garantir a segurança jurídica, a presente minuta de Projeto de Lei confere a validade dos atos praticados sob a égide da legislação tributária então vigente, desde a data de produção de efeitos do Convênio 26/21, até a data de início de produção de efeitos desta Lei.

26. Assim, o inciso I do *caput* do art. 5º do presente Projeto de Lei estabelece que permanece válida, até a data de início de produção de efeitos deste Projeto de Lei, a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com fertilizantes (incisos I e II do *caput* do art. 4º do presente Projeto de Lei) na forma da regulamentação vigente do Convênio ICMS 100/97.

27. A medida acima referida visa conferir respaldo legal às operações com fertilizantes nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, em razão da alteração promovida pelo Convênio ICMS 26/21.

28. E ainda, o inciso II do *caput* do art. 5º do presente Projeto de Lei estabelece que permanece válido, até a data de início de produção de efeitos deste Projeto de Lei, o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021, decorrente de saída isenta do mesmo produto ou mercadoria.

29. Por sua vez, a referida medida visa conferir segurança jurídica aos contribuintes que, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, observaram o disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS, que autoriza a manutenção integral dos créditos do imposto nas operações previstas na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS, e cujos efeitos cessarão a partir da data de início de produção de efeitos do presente Projeto de Lei.

30. Por último, o art. 7º do presente Projeto de Lei dispõe sobre a produção de efeitos, que se dará a partir de 1º de janeiro de 2025, e relativamente aos benefícios de que tratam os arts. 1º a 4º, permanecerá vigente enquanto vigorarem as respectivas disposições do Convênio ICMS 100/97 que autorizam a concessão dos benefícios fiscais.

31. Tal medida visa dar segurança jurídica ao contribuinte nas hipóteses de futuras alterações das disposições do referido Convênio, de forma a prorrogar, modificar ou extinguir a autorização ora concedida, garantindo que o benefício concedido por este Estado tenha suporte em Convênio autorizativo.

32. Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposta não acarreta em incremento de renúncia de receita, de modo que haverá redução dos benefícios atualmente vigentes, como a extinção da isenção concedida aos fertilizantes, a redução do alcance da isenção aos demais insumos agropecuários (vide exceção disposta no parágrafo único do art. 3º da presente minuta) e consequente aumento nas hipóteses de operações tributadas, considerando-se assim cumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência pela necessidade de que este seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e convertido em Lei até 31 de setembro de 2024, para que sua produção de efeitos, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República (princípios da anterioridade anual e da noventena), ocorra, conforme dispõe o *caput* do art. 7º do presente Projeto de Lei, a contar de 1º de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0403/2024

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa;

II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, *premix* ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) os produtos sejam identificados com rótulo ou etiqueta, quando acondicionados em embalagens de até 60 kg (sessenta quilogramas); e

c) os produtos destinem-se exclusivamente ao uso na pecuária;

III – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

IV – semente genética, semente básica, semente certificada de 1ª (primeira) geração (C1), semente certificada de 2ª (segunda) geração (C2), semente não certificada de 1ª (primeira) geração (S1) e semente não certificada de 2ª (segunda) geração (S2), destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com o MAPA;

V – alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VI – esterco animal;

VII – mudas de plantas;

VIII – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de 1 (um) dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

IX – enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

X – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XI – casca de coco triturada para uso na agricultura;

XII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIII – extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e *bio bire plus*, todos para uso na agropecuária;

XIV – óleo, extrato seco e torta de Nim (*Azadirachta indica A. Juss*);

XV – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; e

XVI – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (*dregs e grits*), ossos de bovino autoclavados, borra de carnaúba, cinzas e resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por:

I – ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II – concentrado: mistura de ingredientes que, adicionada a 1 (um) ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III – suplemento: ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV – aditivo: substância e mistura de substâncias ou micro-organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; e

V – *premix* ou núcleo: mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de 1 (um) ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I – o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado;

IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo MAPA; e

V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

§ 4º O benefício fiscal de que trata o inciso II do *caput* deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Art. 2º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II – milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores ou a indústria de ração animal;

III – milho, quando destinado a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; e

IV – aveia e farelo de aveia, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º desta Lei, nas condições neles estabelecidas.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do *caput* do art. 1º e nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, nas saídas realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento), nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

- b) estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quais quer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização; e

II – amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo estende-se:

- I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso I do *caput* deste artigo; e
- II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Art. 5º Permanecem válidos, até a data de início de produção dos efeitos desta Lei:

I – a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com os produtos relacionados nos incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei, na forma do disposto na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021; e

II – o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS-SC, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas tributadas de que trata esta Lei, na forma e nas condições previstas em regulamento, realizadas por:

- I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;
- II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

- a) produtor agropecuário;
 - b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou
 - c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;
- III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei permanecerão vigentes enquanto vigorarem as disposições correspondentes a eles no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

1. Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifo nosso)

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 636

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 10/09/24

EM N° 075/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), com a garantia da União, até o valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa de Gestão Rodoviária Proativa, Segura e Resiliente em Santa Catarina Pro-Rodovias SC – Estrada Boa.

O Programa visa mudar a lógica de como são realizados os investimentos em infraestrutura no estado de Santa Catarina (SC) corrigindo uma deficiência institucionalizada que costuma priorizar a recuperação das rodovias em piores condições, gerando custos muito mais elevados em longo prazo.

Com esse Programa o Governo vai promover uma política disruptiva de investimentos em manutenção rodoviária a partir de uma abordagem proativa e preventiva, priorizando as rodovias em melhores condições de trafegabilidade. É um programa de Estado para alavancar o desenvolvimento econômico e social em todas as regiões catarinenses, principalmente as menos desenvolvidas.

O estado de Santa Catarina (ESC) possui atualmente uma rede de 6.288,7 km de rodovias estaduais, integrantes do Plano Rodoviário Estadual (PRE), aprovado pelo Decreto n° 759, de 2011 e alterações subsequentes, dos quais 5.151,2 pavimentados. A atuação do programa se desenvolverá com ênfase em conservação, manutenção e melhorias em cerca de 1.500 km de rodovias estaduais pavimentadas.

A proposta se dá no contexto de continuidade de uma parceria de longa data entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), que vêm trabalhando juntos de forma bem-sucedida com financiamento de investimentos e fortalecimento institucional. Tendo recentemente recuperado sua capacidade fiscal para contrair novos empréstimos externos, o estado de Santa Catarina pleiteia novo projeto em meio a uma conjuntura de dificuldades enfrentadas pela população em função da desaceleração econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19. Não obstante, buscou-se nas instituições financeiras: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), New Development Bank (NDB), Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) as suas condições para operações de crédito com o Estado. As condições oferecidas pelo BIRD mostraram-se ser mais vantajosas em comparação com essas instituições.

O quadro a seguir apresenta um resumo do Programa:

Nome do projeto:	Programa de Gestão Rodoviária Proativa, Segura e Resiliente em Santa Catarina Pro - Rodovias SC – Estrada Boa
Valor:	USD 375 milhões
Fontes:	BIRD - USD 300 milhões e Contrapartida Financeira - USD 75 milhões
Setores:	Transportes (rodovias), rurais, mobilidade e transição energética.
Mutuário:	Governo do Estado de Santa Catarina
Garantia da União:	Sim
Unidade implementadora:	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE/SC
Prazo de desembolso:	96 meses (8 anos e 0 meses)

O Programa de Gestão Rodoviária Proativa, Segura e Resiliente em Santa Catarina Pro-Rodovias SC – Estrada Boa prevê investimentos na conservação, manutenção e melhorias em cerca de 1.500 km de rodovias estaduais pavimentadas, inclusive fortalecimento institucional, mobilidade e turismo, além da administração do programa, compreendendo os componentes apresentados na tabela a seguir.

No.	Componentes	VALOR - US\$		
		BIRD	CF	TOTAL
C 1	Manutenção Proativa de Rodovias – Reabilitação e Manutenção, Segura e Resiliente	269.500.000,00	64.000.000,00	333.500.000,00
S 1	Estudos, levantamentos e atividades preliminares à contratação dos projetos e obras de manutenção proativa	800.000,00		800.000,00
P 1	Levantamento das condições de pista, em especial às condições de pavimento, de toda a malha rodoviária pavimentada do Estado.	800.000,00		800.000,00
S 2	Projetos e obras de manutenção rodoviária proativa e resiliência climática	258.700.000,00	64.000.000,00	322.700.000,00
P 1	Projetos e obras de manutenção rodoviária proativa	256.200.000,00	64.000.000,00	320.200.000,00
P 2	Eliminação de pontos críticos de vulnerabilidade climática	2.500.000,00		2.500.000,00
S 3	Melhoria em segurança viária em pontos críticos e travessias urbanas	10.000.000,00		10.000.000,00
P 1	Obras de segurança rodoviária	10.000.000,00		10.000.000,00
C 2	Fortalecimento Institucional	5.500.000,00	6.000.000,00	11.500.000,00
S 1	Revisão do cadastro da malha rodoviária estadual e levantamento em campo de seus elementos	375.000,00	1.000.000,00	1.375.000,00
No.	Componentes	VALOR - US\$		
		BIRD	CF	TOTAL
P 1	Revisão da efetiva jurisdição das rodovias estaduais, em especial das travessias urbanas.	375.000,00		375.000,00
P 2	Georreferenciamento da malha rodoviária estadual.		200.000,00	200.000,00
P 3	Levantamento em campo e cadastro georreferenciado dos elementos rodoviários.		800.000,00	800.000,00
S 2	Operação do Sistema Planejamento Rodoviário e capacitação do corpo técnico da SIE/SC	600.000,00	5.000.000,00	5.600.000,00
P 1	Atualização e operação dos sistemas gerenciais rodoviários.	500.000,00		500.000,00
P 2	Aquisição de novos dados de contagem volumétrica classificatória em todos os pontos estratégicos da malha rodoviária de Santa Catarina e matrizes de demanda.		5.000.000,00	5.000.000,00
P 3	Capacitação do corpo técnico da SIE/SC	100.000,00		100.000,00
S 3	Atualização e readequação do Sistema Rodoviário Estadual (SRE)	25.000,00		25.000,00

P 1	Implantação do SRE em substituição ao PRE 2011 vigente	25.000,00		25.000,00
S 4	Gestão de Segurança Viária	4.500.000,00		4.500.000,00
P 1	Contramedidas de Segurança Rodoviária	1.500.000,00		1.500.000,00
P 2	Aquisição de equipamentos de fiscalização como balanças móveis, radares tipo OCR, etilômetros, etc.	3.000.000,00		3.000.000,00
C 3	Mobilidade e Turismo	17.000.000,00	3.000.000,00	20.000.000,00
S 1	Mobilidade Urbana na Região de Florianópolis	15.000.000,00		15.000.000,00
P 1	Estudo técnico de implantação e operação do transporte	100.000,00		100.000,00
P 2	Terminal de integração de passageiros	13.500.000,00		13.500.000,00
P 3	Aquisição de equipamentos/veículos para o transporte de integração metropolitana	1.400.000,00		1.400.000,00
S2	Incentivo ao Turismo Rural	2.000.000,00	3.000.000,00	5.000.000,00
P 1	Projetos e Obras de Sinalização em Áreas Turísticas	1.500.000,00	3.000.000,00	4.500.000,00
P 2	Fomento de Atividades Turísticas Rurais	500.000,00		500.000,00
C 4	Administração do Programa	8.000.000,00	2.000.000,00	10.000.000,00
S 1	Gerenciamento do Projeto	8.000.000,00	2.000.000,00	10.000.000,00
P 1	Apoio ao Gerenciamento	8.000.000,00	2.000.000,00	10.000.000,00
TOTAL		300.000.000,00	75.000.000,00	375.000.000,00

O pleito foi deferido pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme Deliberações nº 1057/2023 e 1106/2023, constantes do processo SIE 25406/2023

A preparação do programa foi autorizada na 170ª Reunião da COFLEX – Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos da Resolução nº 79, de 07 de dezembro de 2023, publicada no DOU em 19/12/2023| Edição: 240| Seção: 1| Página: 101.

Além da autorização, a resolução estipulou duas ressalvas, que são a contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e a contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Coflex nº 3, de 29 de maio de 2019.

O processo de submissão do pleito ao Ministério da Fazenda (MF) se dá por meio do cadastramento de um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM) e deve seguir as orientações do Manual de Instrução de Pleitos (MIP).

A RSF nº 43, de 2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 21, que os pleitos devem conter autorização legislativa para realização da operação.

Considerando que existe um espaço fiscal definido pelo Ministério da Fazenda, e, que os pleitos consumirão este espaço no momento do protocolo do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é importante submetermos esta operação a análise da STN ainda no exercício do 2024, para que não haja impacto em operações de crédito futuras.

Durante a Missão de Preparação do Programa, realizada entre os dias 22 e 26 de janeiro de 2024, o banco estabeleceu um cronograma, sendo que para a abertura do PVL no exercício corrente a Lei Autorizativa deverá estar aprovada até **01 de agosto** deste ano.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Jerry Edson Comper

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

PROJETO DE LEI N° 0404/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Recuperação e Manutenção Segura e Resiliente de Rodovias Estaduais (Estrada Boa), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito autorizada por esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em US\$ 1,00			
EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	JUROS	AMORTIZAÇÃO
2025	10.587.500,00	982.970,92	-
2026	56.693.928,57	3.315.575,64	-
2027	79.801.428,57	7.790.759,08	-
2028	33.628.928,57	11.513.402,40	-
2029	32.228.928,57	13.665.164,06	-
2030	32.122.678,57	15.592.924,86	11.470.694,14
2031	27.425.178,57	16.735.420,24	13.035.573,60
2032	27.511.428,58	17.633.232,83	14.562.835,44
2033	-	17.505.284,73	15.348.876,28
2034	-	16.460.165,99	15.348.876,28

2035	-	15.415.047,25	15.348.876,28
2036	-	14.378.406,15	15.348.876,28
2037	-	13.324.809,78	15.348.876,28
2038	-	12.279.691,04	15.348.876,28
2039	-	11.234.572,29	15.348.876,28
2040	-	10.195.508,99	15.348.876,28
2041	-	9.144.334,80	15.348.876,28
2042	-	8.099.216,07	15.348.876,28
2043	-	7.054.097,33	15.348.876,28
2044	-	6.012.611,85	15.348.876,28
2045	-	4.963.859,85	15.348.876,28
2046	-	3.918.741,11	15.348.876,29
2047	-	2.873.622,38	15.348.876,29
2048	-	1.829.714,72	15.348.876,29
2049	-	371.337,43	15.348.876,31
TOTAL	300.000.000,00	242.290.471,79	300.000.000,00

BIRD - 1,44% a.a.+ SOFR 5,31% a.a.

Comissão de Compromisso de 0,25% a.a.

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

OFÍCIO

OFÍCIO N° 089/2024

TERMO DE ADESÃO

AO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Parlamentar que subscreve, com amparo no art. 40, §2 do Regimento Interno, solicita a subscrição ao Requerimento RQC/0009/2024, para sua adesão como membro da Frente Parlamentar do Corredor Rodoviário Litorâneo Norte, instituída pelo Ato da Presidência N. 028-DL, de 2024.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

Gabinete Deputado Napoleão Bernardes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 0004/2024

Suspende a execução do art. 9, V da Lei n. 13.136/2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0000542-77.2020.8.24.0000/SC.

DECRETA:

Art. 1° Fica suspensa a execução do art. 9°, V da Lei estadual n° 13.136, de 2004, trecho declarado inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0000542-77.2020.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sanção da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Sala das Comissões,

Deputado **Napoleão Bernardes**

Relator

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2438/2024-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "*revoga o parágrafo único do art. 255 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979*", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, além dos demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0008074-38.2022.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador **Francisco Oliveira Neto**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0378/2024

Revoga o parágrafo único do art. 255 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 255 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, X de XXX de 2024.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o parágrafo único do art. 255 da Lei estadual nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que determina que o juiz deve comunicar, em caráter reservado, os casos de suspeição de natureza íntima ao Conselho da Magistratura.

Trata-se de proposta de revogação em atenção à superveniência da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que, por meio do § 1º do art. 145, findou a exigência de declaração do magistrado em caso de suspeição por motivo de foro íntimo.

Diante dessa alteração, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu aprovar, por unanimidade, a proposta de Resolução CM nº 4 de 14 de março de 2022 a fim de revogar o inciso VII do caput do art. 4º e o inciso XI do caput do art. 16 do Anexo Único da Resolução CM nº 6 de 13 de agosto de 2018 (Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça), a Resolução CM nº 2 de 14 de abril de 2004 e a Resolução CM nº 3 de 14 de maio de 2018, bem como formalizou a proposição de revogação do art. 255 da Lei estadual nº 5.624, de 9 de novembro de 1979.

Não obstante o encaminhamento do Conselho da Magistratura, de revogação integral do art. 255, a necessidade se restringe à revogação pontual do parágrafo único do mencionado dispositivo para que possa coexistir harmonicamente com as demais normas que regulam o tema.

Em suma, estas são as razões que justificam a propositura do presente projeto de Lei à Assembleia Legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2560/2024-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "*Autoriza o Poder Judiciário a doar ao município de Chapecó o imóvel que especifica e dá outras providências*", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídas dos autos do processo administrativo SEI 0007968-08.2024.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

PROJETO DE LEI N° 0390/2024

Autoriza o Poder Judiciário a doar ao município de Chapecó o imóvel que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao município de Chapecó o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 14.159, Livro nº 2, fl. 14.159, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Chapecó.

§ 1º O imóvel de que trata o *caput* deste artigo se constitui do lote urbano nº 58, da quadra nº 40, situado na Avenida Nereu Ramos, bairro Centro, com área superficial de 710,000m² e área construída de aproximadamente 1.943,09m².

§ 2º Em contrapartida à doação de que trata esta lei, fica o município de Chapecó obrigado a disponibilizar espaço suficiente e adequado no imóvel para o funcionamento do Escritório Social e do Conselho da Comunidade.

Art. 2º Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta do município de Chapecó.

Art. 3º O Estado de Santa Catarina será representado no ato pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2024.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICATIVA

O Prefeito do município de Chapecó por meio de ofício datado de 5 de fevereiro de 2024, requereu ao Poder Judiciário a doação em favor do município, do imóvel que abrigou o Fórum da comarca até 1998, em benefício da comunidade local e ao fortalecimento das atividades administrativas do Poder Público Municipal.

Ocorre que, por se tratar de imóvel com disponibilidade de espaço físico, e diante da necessidade da instalação de Escritório Social na cidade de Chapecó e da importância de acomodação do Conselho da Comunidade, o Poder Judiciário entende oportuna a utilização do espaço para abrigar o funcionamento dessas atividades essenciais como encargo à doação pretendida.

O Escritório Social é essencial para a criação de uma rede de atendimento que ofereça suporte aos egressos do sistema prisional e facilitar a sua reintegração social e a redução das taxas de reincidência criminal.

O Escritório Social também desempenha um papel crucial ao fornecer assistência social, encaminhamentos para tratamento de dependência química, acesso a serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho. Este suporte é fundamental para garantir que os egressos tenham acesso a direitos sociais e possam reconstruir suas vidas de maneira digna e produtiva.

A disponibilização de espaço para funcionamento do Conselho da Comunidade permite a promoção da integração social e do apoio às comunidades locais.

Com efeito, a doação do imóvel permitirá a criação de um espaço multifuncional que beneficiará toda a comunidade de Chapecó. O imóvel, anteriormente cedido ao Estado de Santa Catarina, teve sua cessão de uso encerrada, retornando à administração do Poder Judiciário.

Portanto, a doação ao município, com a condição de funcionamento do Escritório Social e do Conselho da Comunidade, representa um avanço significativo em termos de política pública, promovendo a segurança e o bem-estar da população.

Diante do exposto, a doação do imóvel pelo Poder Judiciário ao Município de Chapecó com o encargo assinalado é uma medida que atende ao interesse público, promovendo a função social da propriedade e fortalecendo as políticas de reintegração social e segurança pública.

Estas as razões que justificam a propositura do presente projeto de lei.

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC)**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****OFÍCIO N. 2024/017854**

Florianópolis, 7 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, acompanhado dos documentos nele referenciados, contendo propostas de alteração da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fábio de Souza Trajano
Procurador-Geral de Justiça

*Lido no Expediente**Sessão de 10/09/24***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Projeto de Lei Complementar anexo, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, para criar 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça; 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça; e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, assim como promover alterações na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para incluir os cargos de assessoria necessários ao adequado funcionamento dos órgãos ora propostos¹. O projeto, ainda, altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, visando conferir ao Colégio de Procuradores de Justiça a atribuição de estabelecer e alterar, por conveniência da Instituição, a sede, a abrangência, a denominação e as atribuições das Promotorias de Justiça, e, como corolário, os respectivos cargos de Promotor de Justiça, conferindo maior autonomia ao Ministério Público para o exercício de sua autogestão administrativa.

As matérias objeto deste Projeto de Lei Complementar foram aprovadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessões realizadas no dia 31 de julho de 2024.

A proposta de criação dos cargos de Procurador de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assessoria a eles vinculados é motivada, inicialmente, pela disparidade numérica em relação ao quadro de magistrados do Poder Judiciário catarinense e pelo sucessivo aumento da distribuição de processos no Segundo Grau do Ministério Público.

Como se pode observar, a disparidade entre os quadros de magistrados e membros do Ministério Público de Segundo Grau sofreu grande impacto com a Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016, que elevou de 62 (sessenta e dois) para 94 (noventa e quatro) o número de Desembargadores, circunstância que motivou, naquele mesmo ano de 2016, a proposta para aumentar de 56 (cinquenta e seis) para 68 (sessenta e oito) o número de cargos de Procurador de Justiça.

Atualmente, o Tribunal de Justiça conta com 96 (noventa e seis) cargos de Desembargadores, considerando os 2 (dois) novos cargos criados pela Lei Complementar n. 820, de 11 de janeiro de 2023, e, ainda, mais 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Segundo Grau, cujos ocupantes, além da atribuição de substituir ou auxiliar os Desembargadores nos órgãos fracionários, passaram a compor 3 (três) Câmaras Especiais de Redução de Acervos, o que perfaz a soma de 112 (cento e doze) magistrados com atuação no Segundo Grau do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o Ministério Público não tem conseguido manter a similitude quantitativa com os membros de Segundo Grau do Poder Judiciário. Apesar da criação dos 12 (doze) cargos de Procurador de Justiça pela Lei Complementar n. 683, de 16 de dezembro de 2016, e, mais recentemente, de mais 3 (três) cargos, por meio da Lei Complementar n. 836, de 20 de outubro de 2023, a grande diferença entre a estrutura de Segundo Grau do Tribunal de Justiça e do Ministério Público foi apenas atenuada.

Observa-se, portanto, que a diferença de apenas 6 (seis) cargos entre Procuradores de Justiça e Desembargadores, existente no ano de 2016, foi ampliada para 41 (quarenta e um) cargos no Segundo Grau dessas Instituições, em 2024, gerando uma disparidade numérica no percentual de 57,75% - uma das maiores, senão a maior, da história recente -, o que passou a onerar sobremaneira os serviços prestados pela Instituição.

Devo ressaltar, ainda, sob a perspectiva do aumento da demanda interna, que o número de processos distribuídos entre as Procuradorias de Justiça Cível e Criminal tem crescido constantemente: enquanto, no ano de 2015, eram contabilizados 40.777 (quarenta mil setecentos e setenta e sete) feitos distribuídos, em 2020, foram 48.135 (quarenta e oito mil cento e trinta e cinco); em 2021, 54.247 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete); em 2022, 56.900 (cinquenta e seis mil e novecentos); e, em 2023, 58.235 (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e cinco).

E isso não é tudo, nem o mais grave, visto que o incremento da demanda não se limita à distribuição aos gabinetes dos Procuradores de Justiça Cíveis e Criminais. Isso porque a estrutura do Segundo Grau do Ministério Público comporta, ainda, as Coordenadorias de Recursos, órgãos de execução responsáveis por interpor recursos judiciais, inclusive aos Tribunais Superiores, sem prejuízo da atribuição concorrente de outros órgãos do Ministério Público, aos quais as Coordenadorias de Recursos também prestam suporte técnico e operacional, em primeira e segunda instâncias, nas situações processuais em que se verifique necessidade de interposição de recurso extraordinário ou especial.

Os trabalhos das Coordenadorias de Recursos são chefiados e gerenciados por Procuradores de Justiça, estando designados como coordenadores e coordenadores-adjuntos, atualmente, 7 (sete) Procuradores de Justiça, circunstância que evidencia a necessidade de constante manutenção do equilíbrio do número de Procuradores de Justiça em relação à demanda processual distribuída aos membros de segundo grau, visando garantir a continuidade do serviço público por eles prestados.

De acordo com os bancos de dados do Ministério Público, as Coordenadorias de Recursos têm enfrentado significativo aumento de sua demanda que, conforme documentos anexos, saltou de uma atuação processual, no ano de 2016, de 4.229 para 17.986 recursos e contrarrazões no ano de 2023, correspondentes a um crescimento da ordem de 325,4%.

Vê-se, portanto, que a estrutura de Segundo Grau do Ministério Público está absorvendo crescente volume de processos distribuídos, não havendo indícios de que esse ritmo de incremento será arrefecido, sobretudo quando colocamos em perspectiva as recentes inovações legislativas produzidas no Congresso Nacional, particularmente em relação à legislação criminal.

Um exemplo emblemático dessa celeuma foi a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 13.964/19, para prever a criação de uma Instância de Revisão Criminal para apreciar os recursos do arquivamento e do não oferecimento do acordo de não persecução penal. Para se adequar à nova legislação, este Ministério Público precisou estruturar, por meio do Ato n. 277/2024, sua Câmara Revisora Criminal, composta pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e por Procuradores de Justiça designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Nesse contexto, para enfrentar essa nova frente de trabalho, o órgão atualmente consta com 5 (cinco) Procuradores de Justiça, que passaram a acumular os processos em revisão com aqueles ordinariamente distribuídos às suas Procuradorias de Justiça.

A partir de tais fundamentos, fica evidenciada a necessidade, urgente, de buscar, pelo menos parcialmente, o reequilíbrio da estrutura ministerial de Segundo Grau, que enfrenta forte pressão pelo incremento orgânico das demandas suportadas pelas Procuradorias de Justiça e pela ampliação da estrutura do Poder Judiciário, pelo que a proposta apresentada promove a criação de 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, de forma a permitir o adequado reequilíbrio da atividade da instituição, do que decorrerá a criação de 10 (dez) cargos de Assessor Jurídico e 20 (vinte) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, dada a composição de assessoramento padrão desses órgãos.

Este anteprojeto de lei complementar também contempla a proposta de incumbir ao Colégio de Procuradores de Justiça a atribuição para deliberar sobre a lotação dos cargos de Promotor de Justiça entre as Comarcas do Estado de Santa Catarina, permitindo otimizar a alocação da distribuição de Promotores de Justiça em face das constantes alterações na organização judiciária pelo Tribunal de Justiça. Para tanto, propõe-se a alteração dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e, por corolário lógico, do inciso XII do art. 21 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Ressalto que o que se pretende é alterar, tão somente, a forma de fixação dos órgãos de Administração (Promotorias de Justiça) e dos cargos de Promotor de Justiça na Estrutura Orgânica do Ministério Público, o que, até o presente momento, é estabelecido por Lei Complementar – e somente por ela pode ser alterada –, de modo que a organização dos cargos na estrutura orgânica seja promovida por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, respeitada a classificação de cada cargo, conforme definida em Lei Complementar.

Com efeito, a redação atual da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, vincula cada cargo de Promotor de Justiça à respectiva Comarca, observada sua classificação em 3 (três) Entrâncias e, no caso dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, à respectiva Circunscrição. Assim, por exemplo, dos 235 (duzentos e trinta e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, 49 (quarenta e nove) deles são obrigatoriamente fixados na Comarca da Capital; ou, dos 49 (quarenta e nove) cargos de Promotor de Justiça Substitutos, 5 (cinco) deles fazem parte exclusivamente da 18ª Circunscrição do Ministério Público, com sede na Capital.

Sob essa perspectiva, é possível deduzir que, caso haja vacância de um cargo de Promotor de Justiça na Comarca da Capital, este só poderá ser provido novamente na mesma Comarca, mesmo que, hipotética e eventualmente, outra Comarca da mesma Entrância (Especial, neste exemplo) esteja em maior necessidade de provimento de cargo de Promotor de Justiça.

Desse modo, compreendo que o manejo dos cargos de Promotor de Justiça encontra-se relativamente engessado, sobretudo quando comparamos a situação do Ministério Público com a realidade experimentada pelo Poder Judiciário, cujos cargos são criados conforme sua classificação nas Entrâncias, ficando a cargo da Administração daquele Poder a análise da conveniência e oportunidade administrativas acerca do melhor local para sua lotação, seguindo o que dispõe o art. 5º Lei Complementar n. 339/06, com a redação que lhe confere a Lei Complementar n. 426/08:

Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Registro, nesse particular, que a sistemática de organização adotada pelo Poder Judiciário foi, inclusive, perscrutada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI n. 4159/SC, declarou que “a composição territorial das demais unidades da divisão judiciária do Estado de Santa Catarina é expressão da autonomia administrativa de que dispõe o Tribunal de Justiça para atender o jurisdicionado catarinense de maneira eficiente, consideradas a demanda e as circunstâncias específicas de cada localidade”².

O referido modelo, como dito, apenas adapta o Ministério Público ao padrão de distribuição de cargos adotado pelo Poder Judiciário Catarinense desde o ano de 2008, modelo este que é similar ao adotado pelo Poder Executivo Estadual, na forma do artigo 71, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, conforme os anexos V e XI da Lei Complementar Estadual n. 575/2012, que descrevem os totais de cargos de Defensor Público na estrutura orgânica da instituição, cabendo ao Defensor Público-Geral “estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública”, na forma de seu artigo 10, inciso VII.

Destarte, é seguro afirmar que não há qualquer óbice aos mais recentes projetos de lei aprovados pelo Parlamento catarinense que tratam da criação de Varas Judiciais e de cargos de Juiz de Direito sem discriminar a Comarca de lotação. Diante disso e em homenagem ao princípio da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, cumpre-me destacar que a proposta ora em destaque se coaduna com a prerrogativa de autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, que lhe é garantida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, reafirmada pela Constituição do Estado³ e por sua Lei Orgânica, conforme expresso no art. 4º⁴ da Lei Complementar n. 738/19.

Ressalto, por oportuno, que, para assegurar a continuidade do serviço e em respeito à segurança jurídica, prevê-se, no art. 8º desta proposta, a manutenção das atuais localizações e denominações das Promotorias de Justiça e, por corolário lógico, dos cargos respectivos, integrantes dos Anexos II, III, IV e V da Lei Complementar n. 715, de 2018, até que sobrevenha eventual ato do Colégio de Procuradores de Justiça. Importa frisar, sob a mesma perspectiva, para o fim de adequar o Quadro de Cargos de Promotores de Justiça de Entrância Especial, que cada cargo de Promotor de Justiça Especial, previsto no Anexo II da Lei Complementar n. 715, de 2018, corresponderá a uma Promotoria de Justiça Especial, medida que não importará em aumento de despesa, mas que servirá para organizar a lotação de referidos cargos, que passarão, para efeitos administrativos e funcionais, a serem tratados como cargos de Promotor de Justiça.

Além disso, propõe-se a adequação da restrição prevista no § 1º do art. 4º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, que limita a cada Promotoria de Justiça apenas 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, condição que está relativizada pela previsão contida na Lei Complementar n. 790, 5 de janeiro de 2022, que transformou um cargo de Promotor de Justiça Especial no de 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

O referido texto normativo, que ora se pretende alterar, tem sua redação incompatível com a norma vigente no artigo 46 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019⁵, e com ele passará a estar ajustado na redação constante do atual projeto.

Registro, por derradeiro, que também se propõe a criação de 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, sendo 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial; 5 (cinco) Promotorias de Justiça de Entrância Final; e 1 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça; e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, do que decorrerá a criação de 43 (quarenta e três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, na proporção vigente da equipe padrão destes órgãos, 2 (dois) cargos de Assistente de Promotoria para cada órgão de administração criado, e 1 (um) cargo de Assistente de Promotoria para vinculação aos cargos de Promotor de Justiça substituto, o que se justifica pelo crescimento da demanda interna do Primeiro Grau da Instituição.

De acordo com a documentação apresentada, o número de novas notícias de fato, no ano de 2024, cresceu 13% com relação ao ano de 2023, um salto de 45.449 para 52.285, o que demonstra o crescimento da demanda extrajudicial no âmbito do Ministério Público de Primeiro Grau. Nos processos judiciais, os números apontam para um crescimento da ordem de 3,2%, de 426.385 novos processos que ingressaram na Instituição, no ano de 2022, para 440.029, no ano de 2023, além do crescimento da prática de atos finalísticos, de 1.683.914, no ano de 2022, para 1.765.240, em 2023, o que corresponde ao percentual de 5%. Tais dados, se analisados, historicamente, com relação ao último quadriênio, apontam para um crescimento da ordem de 45,54% (de 1.212.822 movimentações, no ano de 2020, para 1.765.240, no ano de 2023), o que não foi acompanhado pelo crescimento de cargos da Instituição, gerando forte pressão na capacidade de trabalho deste Ministério Público.

Tal crescimento se origina da atuação do Poder Judiciário e, diretamente, do cidadão catarinense, exigindo do Ministério Público o adequado fortalecimento de sua estrutura de Primeiro Grau, a partir da distribuição dos cargos equitativamente indicados, para permitir que o Ministério Público possa continuar prestando seus serviços de forma eficiente.

Isso se agrava quando analisado que o Ministério Público possui, atualmente, em seu Primeiro Grau, quadro de cargos de Promotores de Justiça 15,67% inferior ao de Magistrados, respectivamente, 467 e 541. O Projeto de Lei, nesse sentido, reduz a diferença sem, todavia, conseguir alcançar o necessário equilíbrio, dadas as diferenças orçamentárias entre as Instituições.

Por fim, vale destacar que o Ministério Público realizará a implantação dos cargos referidos nesta Lei Complementar a partir de um juízo de responsabilidade e necessidade, mediante despesas correntes por conta da parcela de seu orçamento próprio, cumprindo, para tanto, com todas as diretrizes legais e orçamentárias vigentes, conforme documentos que acompanham o presente projeto.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 7 de agosto de 2024.

Fábio de Souza Trajano
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0010/2024

Cria Promotorias de Justiça, cargos de Procurador de Justiça, Assessores Jurídicos, Assistentes de Procuradoria de Justiça e Assistentes de Promotoria de Justiça, e altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura de Segundo Grau do Ministério Público de Santa Catarina, e ajustados no Anexo I da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, os seguintes cargos de provimento em comissão, com os requisitos e as vedações previstos no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019:

I - 10 (dez) cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2; e

II - 20 (vinte) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, nível CMP-1.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Jurídico e de Assistente de Procuradoria de Justiça serão lotados equitativamente nos gabinetes em que estiverem lotados os cargos de Procuradores de Justiça criados no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam criadas, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e ajustadas nos Anexos II a IV da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018:

I – 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial;

II – 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final; e

III – 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial.

Art. 4º Ficam criados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público de Santa Catarina, e ajustados no Anexo V da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 5º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1 (uma) Promotoria de Justiça de Entrância Especial, órgão de Administração, para cada cargo de Promotor de Justiça Especial integrante do Anexo II da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, no total de 17 (dezesete) Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Os cargos de Promotor de Justiça Especial integrantes do Anexo II da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, passam a ser denominados como de Promotor de Justiça.

Art. 6º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 43 (quarenta e três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Parágrafo único. Os cargos de Assistente de Promotoria de Justiça serão lotados nos gabinetes em que estiverem lotados os cargos de Promotores de Justiça criados nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam alterados os arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º As Promotorias de Justiça, órgãos de Administração, integrantes das Comarcas existentes no Estado de Santa Catarina, serão classificadas em níveis de entrância e contarão com cargos de Promotores de Justiça, os quais integram a estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, segundo os totais previstos nos Anexos II a IV desta Lei Complementar, a saber:

- a) entrância especial (Anexo II);
- b) entrância final (Anexo III); e
- c) entrância inicial (Anexo IV).

§ 1º A cada Promotoria de Justiça corresponderá pelo menos 1 (um) cargo de Promotor de Justiça.

§ 2º Caberá ao Ministério Público, mediante ato do Colégio de Procuradores de Justiça, estabelecer e alterar, por conveniência da Instituição, a sede, a abrangência, a denominação e as atribuições das Promotorias de Justiça, bem como especializá-las em qualquer matéria.

Art. 5º As Circunscrições do Ministério Público, integrantes da estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contarão com cargos de Promotor de Justiça Substituto, segundo o total previsto no Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, definir as Circunscrições do Ministério Público e as Comarcas delas integrantes.” (N.R.)

Art. 8º Ficam substituídos os Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, na forma prevista nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica alterado o inciso XII do art. 21 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

XII – deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça que fixe ou altere a sede, a abrangência e a denominação de Promotorias de Justiça, a lotação dos respectivos cargos de Promotor de Justiça, bem como que estabeleça ou modifique suas atribuições, como também dos órgãos especiais referidos no §3º do art. 47 desta Lei Complementar;

.....” (N.R.)

Art. 10. As atuais sedes e denominações das Promotorias de Justiça, integrantes dos anexos II, III, IV e V, vigentes à data de publicação desta Lei, permanecem inalteradas até que sobrevenha eventual ato na forma dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, com a redação que lhe confere esta Lei Complementar.

Art. 11. O provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos.

Art. 12. As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

CARGO	NÚMERO
Procurador de Justiça	81

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
244	245

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
135	135

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
57	57

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DAS CIRCUNSCRIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO	NÚMERO
Promotor de Justiça Substituto*	54

* 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em extinção

1. A cada cargo de Procurador de Justiça correspondem 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, CMP-1; e 2 (dois) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, CMP-2. A cada cargo de Promotor de Justiça correspondem 2 (dois) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, CMP-1.

A cada cargo de Promotor de Justiça Substituto corresponde 1 (um) cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, CMP-1

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 339/2006, DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE. DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS EM SANTA CATARINA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DEFINIÇÃO DE UNIDADES DE DIVISÃO JUDICIÁRIA, DE SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS E NA INSTALAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AL. D DO INC. I E À AL. D DO INC. II DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA QUANTO AO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. (ADI 4159, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

3. Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

4. Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

V – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios dos seus membros e vantagens correspondentes;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

5. Art. 46. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com um ou mais cargos de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas na forma desta Lei Complementar.

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 1974, de 10 de setembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JEAN PABLO MOLINARI**, matrícula n° 8460, de PL/GAB-98 para o PL/GAB-91 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de setembro de 2024 (GAB DEP ALEX BRASIL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000033986-1

PORTARIA N° 1975, de 10 de setembro de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **DARCI CABRAL DE MEDEIROS**, matrícula n° 7511, de PL/GAB-66 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de setembro de 2024 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000034003-7

RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS

**RELATÓRIO DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS REALIZADOS
NO PERÍODO DE 07/08/2024 -09/09/2024**

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
102023	24.0.000032830-4	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Suporte de parede tipo inclinável e articulado para TV 55"	04/09/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
24778	SUPORTE ARTICULADO PARA TV			2,00	144,00	288,00
Total da Requisição:					288,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
102010	24.0.000021778-2	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Fornecimento e instalação de divisórias em drywall e remoção de uma parede de drywall.	02/09/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103435	INSTALAÇÃO DE PAREDE EM DRYWALL			1,00	1.750,00	1.750,00
103539	REMOÇÃO DE PAREDE EM GESSO ACARTONADO			1,00	780,00	780,00
Total da Requisição:					2.530,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
102008	24.0.000028860-4	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Fornecimento e instalação de parede e colocação de porta.	02/09/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103435	INSTALAÇÃO DE PAREDE EM DRYWALL			1,00	2.170,00	2.170,00
103534	INSTALAÇÃO DE PORTA DE ABRIR EM MADEIRA 70X2,10			1,00	750,00	750,00
Total da Requisição:					2.920,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
102007	24.0.000029215-6	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de tomadas e abraçadeiras	02/09/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103522	ABRAÇADEIRA TIPO U DE 1 EM CHAPA DE METAL.			90,00	0,47	42,30
103521	TOMADA DE PAINEL RETANGULAR COM COLAR EXTERNO 2P + T 10 A ACOMPANHADO DE 2,5 MM² X 15 CM F (PRETO) N (AZUL) E T (VERDE) NA COR PRETA			90,00	9,52	856,80
Total da Requisição:					899,10	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
102006	24.0.000030896-6	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Barreiras em madeira para piso.	30/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103520	PERFIL EM MADEIRA MACIÇA			1,00	2.911,57	2.911,57
Total da Requisição:					2.911,57	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
102004	24.0.000032482-1	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de frigobar - Frigobar	29/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
35120	FRIGOBAR 117 LITROS			2,00	1.400,00	2.800,00
Total da Requisição:					2.800,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
102000	24.0.000032160-1	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Serviço de pintura de Perfil de Alumínio	27/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103516	PINTURA EM PERFIL DE ALUMÍNIO			67,50	7,29	492,07
Total da Requisição:					492,07	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101999	24.0.000032669-7	DRH - COORDENADORIA DE GESTAO E CONTROLE DE BENEFICIOS	Aquisição de Vale transporte competência SETEMBRO de 2024.	26/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
100245	VALE TRANSPORTE MUNICIPAL - CONSÓRCIO FÊNIX			1,00	743,40	743,40
Total da Requisição:					743,40	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101998	24.0.000032668-9	DRH - COORDENADORIA DE GESTAO E CONTROLE DE BENEFICIOS	Aquisição de Vale transporte competência SETEMBRO de 2024.	26/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
100244	VALE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - METRÓPOLIS			1,00	470,40	470,40
Total da Requisição:					470,40	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101990	24.0.000031695-0	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de Ralo Click Inteligente	26/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
102765	RALO INTELIGENTE ANTI ODOR			100,00	47,70	4.770,00
Total da Requisição:					4.770,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101987	24.0.000030902-4	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de tampo de granito	22/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103514	TAMPO DE GRANITO MEDINDO 0,88 X 0,52			1,00	340,00	340,00
103513	TAMPO DE GRANITO MEDINDO 1,25 DE CIRCUNFERÊNCIA (PARA UMA MESA REDONDA)			1,00	1.240,00	1.240,00
Total da Requisição:					1.580,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101983	24.0.000029563-5	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de maçaneta e puxador	22/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103050	FECHADURA			1,00	94,00	94,00
103512	PUXADOR			2,00	43,10	86,20
Total da Requisição:					180,20	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101982	24.0.000031567-9	DL - COORDENADORIA DE APOIO AO PLENARIO	Aquisição de 05 cópias de chaves simples.	21/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
102666	CÓPIA DE CHAVE			5,00	15,00	75,00
Total da Requisição:					75,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101979	23.0.000032955-0	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Contratação de empresa especializada para conserto (restauro das partes danificadas) e tratamento contra infestação de sofá e poltronas com fornecimento de todos os materiais e mão de obra qualificada.	21/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103511	RESTAURAÇÃO MOBILIÁRIO DE ÉPOCA			1,00	1.500,00	1.500,00
Total da Requisição:					1.500,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101976	24.0.000031730-2	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de compressor, insuflador de ar, hélice, fita e duto aluminizado para manutenção de aparelho de ar-condicionado central	08/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103475	DUTO ALUMINIZADO			1,00	252,00	252,00
103294	HÉLICE			1,00	1.660,00	1.660,00
103474	INSUFLADOR DE AR			1,00	563,90	563,90
Total da Requisição:					2.475,90	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101973	24.0.000031000-6	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Bomba de Sucção Manual	19/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103509	Bomba de Sucção Manual 10 x 27 x 32 cm			3,00	41,90	125,70
Total da Requisição:					125,70	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101971	24.0.000030662-9	DTI - CR - GERÊNCIA DE SEGURANCA E ADMINISTRACAO DE REDE	Aquisição do Certificado SSL de domínio.	19/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
101800	CERTIFICADO SSL DO DOMÍNIO "ALESC.SC.GOV.BR" E SEUS SUBDOMINIOS			1,00	1.302,36	1.302,36
Total da Requisição:					1.302,36	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101970	24.0.000030992-0	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de cano para esgoto em pvc de 150 mm	19/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
102767	CANO PVC ESGOTO BRANCO			12,00	30,00	360,00
Total da Requisição:					360,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101969	24.0.000030935-0	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição com Instalação de Vidro transparente.	19/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
101313	VIDRO 4 MM LISO			1,00	185,00	185,00
Total da Requisição:					185,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101966	24.0.000029513-9	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Válvula de retenção da cisterna	16/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103507	VÁLVULA DE RETENÇÃO DA CISTERNA			3,00	198,00	594,00
Total da Requisição:					594,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101963	24.0.000030893-1	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de Sistema de Climatização Complementar ao Sistema Central.	15/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103475	DUTO ALUMINIZADO			3,00	242,00	726,00
103294	HÉLICE			3,00	1.650,00	4.950,00
103474	INSUFLADOR DE AR			3,00	553,90	1.661,70
Total da Requisição:					7.337,70	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101955	24.0.000027481-6	CGP - COORDENADORIA DE EVENTOS	Aquisição de pastas em couro.	13/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
101703	PASTA EXECUTIVA			8,00	350,00	2.800,00
Total da Requisição:					2.800,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101954	24.0.000023232-3	DTI - COORDENADORIA DE SUPORTE E MANUTENCAO	kit teclado e mouse e câmera para vídeo conferência com caixa de som.	13/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103503	CÂMERA PARA VÍDEO CONFERÊNCIA			1,00	5.894,00	5.894,00
103502	KIT TECLADO E MOUSE SEM FIO			2,00	474,00	948,00
Total da Requisição:					6.842,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101953	24.0.000027021-7	DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO	Aquisição de desumidificador.	12/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
25777	DESUMIDIFICADOR DE AMBIENTE			1,00	2.800,00	2.800,00
Total da Requisição:					2.800,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101952	24.0.000030285-2	DCS - GERÊNCIA DE REDES SOCIAIS	Aquisição de um (01) de microfone lapela sem fio para iPhone.	12/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103501	MICROFONE LAPELA SEM FIO PARA IPHONE			1,00	979,00	979,00
Total da Requisição:					979,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101951	24.0.000030373-5	DL - COORDENADORIA DE APOIO AO PLENARIO	Aquisição de fita para rotulador	12/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103500	FITA PARA ROTULADOR			10,00	31,50	315,00
Total da Requisição:					315,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101950	24.0.000030189-9	CGP - CASA MILITAR	Troca de equipamentos de sinalização (estrobo)	12/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103499	APLICAÇÃO DE PELÍCULA COMERCIAL			1,00	440,00	440,00
103498	CONJUNTO ELETRICO			1,00	300,00	300,00
103447	DESINSTALAÇÃO DE ADAPTAÇÃO AUTOMOTIVA			1,00	200,00	200,00
103448	INSTALAÇÃO DE CONJUNTO SINALIZADOR VEÍCULO MEDIO PORTE			1,00	400,00	400,00
Total da Requisição:					1.340,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101949	24.0.000028852-3	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Balizador de parede de embutir 4x2", metal preto ou aço, soquete G9.	12/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103497	BALIZADOR DE PAREDE DE EMBUTIR			6,00	45,44	272,64
Total da Requisição:					272,64	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101943	24.0.000029249-0	DL - CAP - GERENCIA DE SESSOES SOLENES E ESPECIAIS	Aquisição com instalação de porta de madeira.	08/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103476	PORTA DUPLA DE MADEIRA COM VENEZIANAS, COM DIMENSOES DE 70X210CM COM DUAS FOLHAS; SENDO CADA FOLHA COM 35X210CM.			1,00	4.050,00	4.050,00
Total da Requisição:					4.050,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101941	24.0.000028608-3	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de hidrômetro e conexões necessárias para instalação.	08/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
102816	HIDROMETRO			1,00	1.206,57	1.206,57
103491	LUVA 50 HIDRAULICO PVC			2,00	24,00	48,00
Total da Requisição:					1.254,57	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101940	24.0.000028844-2	DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS	Aquisição de material elétrico para infraestrutura do Palácio Osni Regis - Barriga Verde	07/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103473	ESPELHO DE PISO 4X4" COM DOIS PONTOS ELETRICOS 2P+T, 10 A, EM AÇO INOX ESCOVADO, COM TAMPA RESTRÁTIL			5,00	204,60	1.023,00
Total da Requisição:					1.023,00	

Requisição	Processo Adm.	Solicitante	Objeto	Data	Situação	Tipo
101939	24.0.000027961-3	DL - COORDENADORIA DE APOIO AO PLENARIO	Solicitação de encadernação de atas.	07/08/2024	EMPENHO SOLICITADO	Compra direta
Material	Descrição			Qtd	Valor Unitário	Total
103472	ENCADERNAÇÃO DA ATA ANO DE 2023 - SEGUNDO SEMESTRE			1,00	80,00	80,00
Total da Requisição:					80,00	

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 524/2024

REFERENTE: Ata de Registro de Preços N.º 037/2024, celebrado em 11/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LICITANTE REGISTRADA: M&J REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 54.638.483/0001-83

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de Material de Expediente para suprir as demandas administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade Máxima	Valor unitário (R\$)	Subtotal (R\$)
1	FRAGMENTADORA/PICOTADEIRA DE PAPEL, FRAGMENTA NO MÍNIMO DEZ FOLHAS DE 75G AO MESMO TEMPO, TAMBÉM FRAGMENTA CD/DVDS, ELÉTRICA 220V, COM DIMENSÕES A X P X L: 348 X 232 X 366, PESO LÍQUIDO 4,3 KG	UN	20 (vinte)	469,54	9.390,80
Valor Total					9.390,80

VALOR GLOBAL: R\$9.390,80 (nove mil trezentos e noventa reais e oitenta centavos)

VIGÊNCIA: 11/09/2024 a 10/09/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133, de 2021; Edital de Pregão Eletrônico n° 032/2024.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Mateus Araujo Caputo – Licitante Registrado



Processo SEI 24.0.000033420-7

* * *

EXTRATO N° 530/2024

REFERENTE: Termo de Colaboração n° 003/2024, celebrado em 10/09/2024.

PARTÍCIPE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PARTÍCIPE: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

CNPJ: 02.474.172/0001-22

OBJETO: O presente instrumento objetiva estabelecer entre as partes um Termo de Colaboração, em que o IDP se compromete a conceder aos membros e servidores da Alesc desconto em seus cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em Direito, nas modalidades presencial e on-line

VIGÊNCIA: 10/09/2024 a 09/09/2025

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 184 da Lei n° 14.133/2021; Ato da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020; Ato da Mesa n° 195, de 16 de junho de 2020; Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024; Ato da Mesa n° 107, de 10 de abril de 2024.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Francisco Schertel Ferreira Mendes

Sócio Administrador – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP



Processo SEI 24.0.000014097-6

* * *

EXTRATO N° 531/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação n° 176/2024 celebrado em 10/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: TACIT SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E COMERCIO LTDA.- ME

CNPJ: 10.541.789/0001-41

OBJETO: Contratação do palestrante, Neri dos Santos, para proferir a palestra "O Uso das Tecnologias de IA de Forma Responsável e Transparente", durante o "1° Seminário de Inteligência Artificial", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, no dia 12 de setembro de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$983,54 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O contrato a ser originado desta Inexigibilidade terá vigência de 6 meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024; Nota Técnica n° 46/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1388985); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1389135).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Marlene Fengler - Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000013512-3

EXTRATO N° 532/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação n° 177/2024 celebrado em 10/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: EXPEDITO PINTO DE PAULA JUNIOR

CPF: 277.790.478-22.

OBJETO: Contratação do palestrante EXPEDITO PINTO DE PAULA JÚNIOR, para proferir a palestra "Antes da IA vêm os dados e as pessoas", durante o "1° Seminário de Inteligência Artificial", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, no dia 12 de setembro de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$687,65 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: O contrato a ser originado desta Inexigibilidade terá vigência de 6 meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024; Nota Técnica n° 46/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1388985); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1389135).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Marlene Fengler - Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000013512-3

EXTRATO N° 533/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação n° 178/2024 celebrado em 10/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: RICARDO PEREIRA

CPF: 932.239.009-34.

OBJETO: Contratação do palestrante RICARDO PEREIRA, para proferir a palestra "Inteligência Artificial Generativa (IAG)", durante o "1° Seminário de Inteligência Artificial", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, no dia 12 de setembro de 2024

VALOR GLOBAL: R\$983,54 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O contrato a ser originado desta Inexigibilidade terá vigência de 6 meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021; Atos da Mesa nº 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024; Nota Técnica nº 46/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1388985); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1389135).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Marlene Fengler - Diretora da Escola do Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000013512-3

————— * * * —————
EXTRATO Nº 534/2024

REFERENTE: Contrato nº 172/2024 celebrado em 11/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: TACIT SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E COMERCIO LTDA.- ME

CPF: 83.599.191/0001-87.

OBJETO: Contratação do palestrante RICARDO PEREIRA, para proferir a palestra "Inteligência Artificial Generativa (IAG)", durante o "1º Seminário de Inteligência Artificial", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, no dia 12 de setembro de 2024

VALOR GLOBAL: R\$983,54 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 6 meses contados da data da assinatura.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato fundamenta-se no disposto na Lei nº 14.133/2021 e nos Atos da Mesa nºs 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Marlene Fengler - Diretora da Escola do Legislativo

Juliano Soares dos Santos – Sócio Administrador



Processo SEI 24.0.000013512-3

————— * * * —————
EXTRATO Nº 535/2024

REFERENTE: Contrato nº 173/2024 celebrado em 10/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: EXPEDITO PINTO DE PAULA JUNIOR

CPF: 277.790.478-22.

OBJETO: Contratação do palestrante EXPEDITO PINTO DE PAULA JÚNIOR, para proferir a palestra "Antes da IA vêm os dados e as pessoas", durante o "1º Seminário de Inteligência Artificial", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, no dia 12 de setembro de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$687,65 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 6 meses contados da data da assinatura.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato fundamenta-se no disposto na Lei nº 14.133/2021 e nos Atos da Mesa nºs 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Marlene Fengler - Diretora da Escola do Legislativo

Expedito Pinto de Paula Júnior – Palestrante



Processo SEI 24.0.000013512-3

EXTRATO N° 536/2024

REFERENTE: Contrato n° 174/2024 celebrado em 10/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: RICARDO PEREIRA

CPF: 932.239.009-34.

OBJETO: Contratação do palestrante RICARDO PEREIRA, para proferir a palestra "Inteligência Artificial Generativa (IAG)", durante o "1° Seminário de Inteligência Artificial", previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, no dia 12 de setembro de 2024

VALOR GLOBAL: R\$983,54 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 6 meses contados da data da assinatura.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato fundamenta-se no disposto na Lei n° 14.133/2021 e nos Atos da Mesa n°s 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Marlene Fengler - Diretora da Escola do Legislativo

Ricardo Pereira - Palestrante



Processo SEI 24.0.000013512-3

* * *

EXTRATO N° 537/2024

REFERENTE: 14° Termo Aditivo ao Contrato CL N° 049/2019, celebrado em 10/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda

CNPJ: 83.953.331/0001-73

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto:

Aplicação da repactuação pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT de 2024 ao Montante A, Montante C e Vale Alimentação, a contar de 01/01/2024, conforme planilha abaixo, extraída do cálculo aprovado pela pela Controladoria e Diretoria-Geral (SEI n° 1367568, SEI n° 1391997), senão vejamos:

Contrato CL n° 049/2019 - Repactuação Montante A 2024 - ALESC															
Item	Qtde	Especificação dos Postos de Trabalho	HRS	Montante A Unitário Repactuado (CCT 2024)	Montante A Total Repactuado (CCT 2024)	Montante B Unitário	Montante B Total	Montante C Unitário Repactuado (CCT 2024)	Montante C Total Repactuado (CCT 2024)	VA Unitário Repactuado (CCT 2024)	VA Total Repactuado (CCT 2024)	Tributos Unitário	Tributos Total	Valor do Posto	Valor Mensal
1	55	Apoio Administrativo (1)	6	R\$4.684,16	R\$257.628,86	R\$104,44	R\$5.744,13	R\$127,58	R\$7.017,07	R\$728,98	R\$40.094,06	R\$690,60	R\$37.982,91	R\$6.335,76	R\$348.467,03
2	119	Apoio Administrativo (2)	8	R\$10.052,76	R\$1.196.278,38	R\$34,90	R\$4.152,93	R\$273,81	R\$32.583,24	R\$728,98	R\$86.748,96	R\$1.356,74	R\$161.452,55	R\$12.447,19	R\$1.481.216,06
3	47	Secretária Executiva	8	R\$12.734,23	R\$598.508,96	R\$40,24	R\$1.891,47	R\$346,84	R\$16.301,65	R\$728,98	R\$34.262,19	R\$1.694,37	R\$79.635,36	R\$15.544,67	R\$730.599,63
4	24	Recepcionista Executiva (1)	6	R\$4.684,37	R\$112.424,87	R\$104,54	R\$2.508,88	R\$127,59	R\$3.062,15	R\$728,98	R\$17.495,59	R\$690,64	R\$16.575,28	R\$6.336,12	R\$152.066,76
5	27	Recepcionista Executiva (2)	8	R\$10.065,98	R\$271.781,40	R\$34,95	R\$943,58	R\$274,17	R\$7.402,57	R\$728,98	R\$19.682,54	R\$1.358,41	R\$36.677,10	R\$12.462,49	R\$336.487,20
6	7	Mestre de Cerimônia	8	R\$10.065,77	R\$70.460,39	R\$34,96	R\$244,72	R\$274,16	R\$1.919,13	R\$728,98	R\$5.102,88	R\$1.358,39	R\$9.508,70	R\$12.462,26	R\$87.235,82
7	6	Assistente de Saúde (1)	6	R\$11.752,99	R\$70.517,97	R\$38,30	R\$229,79	R\$0,00	R\$0,00	R\$728,98	R\$4.373,90	R\$1.453,25	R\$8.719,48	R\$13.973,52	R\$83.841,14
8	2	Assistente de Saúde (2)	6	R\$9.794,20	R\$19.588,39	R\$34,41	R\$68,82	R\$0,00	R\$0,00	R\$728,98	R\$1.457,97	R\$1.225,43	R\$2.450,87	R\$11.783,02	R\$23.566,05
9	4	Operador de Equipamento Gráfico	8	R\$9.857,47	R\$39.429,88	R\$33,21	R\$132,84	R\$0,00	R\$0,00	R\$728,98	R\$2.915,93	R\$1.643,23	R\$6.572,91	R\$12.262,89	R\$49.051,56
10	1	Técnicos em Arte de Criação Gráfica	8	R\$10.565,28	R\$10.565,28	R\$33,20	R\$33,20	R\$0,00	R\$0,00	R\$728,98	R\$728,98	R\$1.752,75	R\$1.752,75	R\$13.080,21	R\$13.080,21
11	4	Técnico de Informática	6	R\$5.502,92	R\$22.011,68	R\$80,88	R\$323,52	R\$149,88	R\$599,53	R\$728,98	R\$2.915,93	R\$790,61	R\$3.162,43	R\$7.253,27	R\$29.013,09
12	7	Intérprete de Libras	6	R\$4.684,16	R\$32.789,13	R\$104,55	R\$731,84	R\$127,58	R\$893,08	R\$728,98	R\$5.102,88	R\$726,37	R\$5.084,57	R\$6.371,64	R\$44.601,50
13	5	Motorista	8	R\$10.555,79	R\$52.778,96	R\$35,93	R\$179,63	R\$287,51	R\$1.437,56	R\$728,98	R\$3.644,91	R\$1.420,08	R\$7.100,42	R\$13.028,30	R\$65.141,48
Total/Mês														R\$3.444.367,52	

Em decorrência da repactuação, o valor mensal do contrato passa a ser R\$3.444.367,52 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e, o valor anual passa a ser R\$41.332.410,24 (quarenta e um milhões, trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar e produzir efeitos a partir de 01/01/2024, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais em vigor.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, inciso XI; Art. 55, inciso III; Art.65, inciso II, alínea d, § 5º, todos da Lei 8.666/93; Item “3.3” do Contrato Original nº 049/2019; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (SEI nº 1391997), nos autos do processo que tramita no SEI nº 24.0.000026943-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Luiz Ermes Bordin – Diretor



Processo SEI 24.0.000026943-0

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

**Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso**

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia